



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITOS, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RACISMO ESTRUTURAL E A HERANÇA JURÍDICA DA
ESCRAVIDÃO NO BRASIL:**

UM ESTUDO SOBRE A REPRODUÇÃO DAS
DESIGUALDADES SOCIAIS

ORIENTANDA: JÚLIA TÓFOLO FERREIRA TEIXEIRA
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2026

JÚLIA TÓFOLO FERREIRA TEIXEIRA

**RACISMO ESTRUTURAL E A HERANÇA JURÍDICA DA
ESCRAVIDÃO NO BRASIL:**

**UM ESTUDO SOBRE A REPRODUÇÃO DAS
DESIGUALDADES SOCIAIS**

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S.
Dunck

GOIÂNIA

2026

JÚLIA TÓFOLO FERREIRA TEIXEIRA

**RACISMO ESTRUTURAL E A HERANÇA JURÍDICA DA
ESCRAVIDÃO NO BRASIL:**

UM ESTUDO SOBRE A REPRODUÇÃO DAS
DESIGUALDADES SOCIAIS

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Prof. Professora Eufrosina Saraiva Silva

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Aos meus pais, Cristiana e Julius que sempre estiveram ao meu lado me apoiando em cada momento da minha vida.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms Ernesto Martim S. Dunck por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela excelência da qualidade técnica de cada um.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho para os meus avós,
Roselita Tófolo Ferreira e Raimundo
Ferreira Monteiro, meus anjos em vida.

EPÍGRAFE

"Nós temos a África em nossas cozinhas,
América em nossas selvas e a Europa
em nossas salas de visitas". Sílvia
Romero

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo compreender e analisar o racismo estrutural no Brasil sob a perspectiva de sua herança jurídica e a reprodução das desigualdades sociais. A pesquisa investiga como a transição da escravidão para o regime republicano não resultou em integração plena, mas na substituição do controle privado do senhor pelo controle punitivo do Estado. Abordam-se conceitos de controle social para demonstrar como o sistema jurídico opera de forma seletiva contra corpos negros e periféricos. Examina-se, ainda, o "vazio legal" pós-abolição, evidenciado por legislações como a Lei de Terras de 1850 e o Código Penal de 1890, além disso é feita uma análise da declaração universal dos Direitos Humanos sobre determinado tema. Conclui-se que a igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988 é insuficiente sem a implementação de ações afirmativas e políticas de reparação histórica que visem a igualdade material.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Herança Jurídica; Necropolítica; Igualdade Material; Direito Penal.

ABSTRACT

This monograph aims to understand and analyze structural racism in Brazil from the perspective of its legal legacy and the reproduction of social inequalities. The research investigates how the transition from slavery to the republican regime did not result in full integration, but rather in the replacement of the private control of the master with the punitive control of the State. Concepts of necropolitics and social control are addressed to demonstrate how the legal system operates selectively against Black and marginalized bodies. The post-abolition "legal vacuum", evidenced by legislation such as the Land Law of 1850 and the Penal Code of 1890, which criminalized cultural manifestations and the very existence of the Black population, is also examined. Furthermore, an analysis of the Universal Declaration of Human Rights is carried out on a specific topic. It concludes that the formal equality foreseen in the 1988 Federal Constitution is insufficient without the implementation of affirmative action and historical reparation policies aimed at material equality.

Key-words: Structural Racism; Legal Legacy; Necropolitics; Material Equality; Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DO RACISMO ESTRUTURAL.....	11
1.1 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL E O CAMPO JURÍDICO	11
1.2 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL EM SILVIO ALMEIDA E A CRÍTICA À VISÃO INDIVIDUALISTA.....	15
1.3 A DIMENSÃO DA NECROPOLÍTICA E O CONTROLE SOCIAL NA LÓGICA RACIALIZADA	18
2 DIREITOS HUMANOS E A IGUALDADE MATERIAL	24
2.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1888 E SUAS LIMITAÇÕES FORMAIS.....	24
2.2 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA CHAVE ANTIRRACISTA E INTERSECCIONAL (RAÇA, GÊNERO E CLASSE)	31
2.3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CRÍTICA SOCIAL.....	37
3 A HERANÇA JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO: LEGISLAÇÃO, OMISSÃO E CONTROLE SOCIAL	42
3.1 O VAZIO LEGAL: A AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E FUNDIÁRIA PARA OS LIBERTOS.....	42
3.2 A QUESTÃO QUILOMBOLA COMO FRUTO DA EXCLUSÃO TERRITORIAL.....	48
3.3 O LEGADO DA CRIMINALIZAÇÃO E A REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS NOS PRIMEIROS CÓDIGOS REPUBLICANOS.....	54
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se à análise do racismo estrutural e da herança jurídica da escravidão no Brasil, buscando compreender os mecanismos jurídicos e sociais que perpetuam a desigualdade racial na contemporaneidade.

Longe de ser um fenômeno restrito a atos individuais de preconceito, o racismo é aqui abordado como um componente orgânico das instituições brasileiras, moldando as relações políticas, econômicas e, fundamentalmente, o campo do Direito.

Historicamente, a formação social brasileira foi marcada por mais de trezentos anos de escravização, sistema que não apenas explorou o trabalho, mas exerceu um controle total sobre a vida, o corpo e a dignidade humana.

Com o advento da República, o sistema jurídico, em vez de promover a integração do negro liberto, operou através de omissões e legislações repressivas, impedindo que esses cidadãos pudessem romper com a estrutura arcaica e excludente do Estado.

Exemplos disso são a Lei de Terras de 1850, que impediu o acesso à propriedade, e o Código Penal de 1890, que criminalizou práticas como a capoeira e a vadiagem, transformando a exclusão social em questão de polícia. A pesquisa justifica-se pela necessidade de confrontar a farsa da democracia racial e analisar as limitações da igualdade formal.

Embora a Constituição Federal de 1988 represente um marco ao criminalizar o racismo e elevar a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, a persistência de práticas como a necropolítica e o encarceramento em massa de jovens negros revela que as instituições ainda operam sob uma lógica racializada.

A premissa fundamental desta pesquisa é que o racismo não se esgota em atos individuais de discriminação ou em patologias comportamentais, mas constitui um elemento orgânico da formação social, política e, sobretudo, jurídica do Estado brasileiro.

O racismo é uma "racionalidade" que molda as instituições, permitindo que a desigualdade seja reproduzida de forma sistêmica, mesmo sob a égide de uma aparente neutralidade legal.

Nesse cenário, emerge a indagação central deste estudo: de que forma o racismo estrutural opera como um mecanismo de violação sistemática dos Direitos Humanos na realidade brasileira?

A análise proposta busca demonstrar que o racismo não é apenas um "desvio" ético, mas um sistema que compromete a plena efetividade dos direitos fundamentais da população negra. No Brasil, essa violação manifesta-se na seletividade do sistema penal, na precariedade do acesso a direitos sociais e na naturalização da morte de corpos negros, fenômeno descrito pela teoria da necropolítica.

Para elaboração desta monografia, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é a base para a compreensão do tema estudado, entender como a doutrina e a jurisprudência entendem esses conceitos e quais as divergências e o consenso dos pontos polêmicos.

O método dedutivo também será utilizado para a compreensão dos impactos dessa modalidade na sociedade atual, assim respondendo ao objetivo principal desse estudo: compreender em que medida a herança jurídica que carregamos da escravidão apresenta impactos até os dias atuais.

Com desdobramento deste, na primeira seção dedica-se à fundamentação teórica do racismo estrutural, a distinção entre racismo individual e estrutural. Fundamentado na obra de Silvio Almeida, o capítulo demonstra que o racismo não é uma patologia isolada, mas uma racionalidade constituinte das relações sociais, políticas e econômicas no Brasil. Após essa compreensão, passa-se a entender que a desigualdade racial é um componente funcional do sistema, e não uma falha.

A seção segunda tem como objetivo explicar o racismo estrutural como um mecanismo central de violação sistemática dos Direitos Humanos no Brasil. A discussão centra-se no paradoxo entre a igualdade formal, garantida pela Constituição de 1988 e por tratados internacionais, e a realidade de exclusão vivenciada pela população negra.

Essa definição é primordial para entender como a herança escravocrata compromete a dignidade da pessoa humana, abordando o papel do ordenamento jurídico nacional e internacional, ora como ferramenta de manutenção de desigualdades, ora como campo de resistência. Conclui-se que a busca pela igualdade exige políticas de reparação e o enfrentamento direto das barreiras estruturais.

E por fim, na seção terceira, é feita uma análise da transição do regime escravocrata para a República, examinando como o ordenamento jurídico brasileiro atuou para perpetuar a exclusão da população negra. Assim, o capítulo conclui que a herança jurídica da escravidão não foi rompida com a Lei Áurea, mas sim remodelada para garantir a manutenção das hierarquias sociais e a marginalização sistemática dos ex-escravizados e seus descendentes.

1. DO RACISMO ESTRUTURAL

1.1 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL E O CAMPO JURÍDICO

Antes de entender o conceito de racismo devemos fazer uma breve análise sobre quem eram essas pessoas antes do ocorrido e qual motivo levou à história da desumanização, não se entende o racismo sem entender como um povo foi transformado em mercadoria, coisa e, por fim, em "corpo perigoso".

Na história da África existiam diversos povos que praticaram a escravidão antes do contato com os europeus, o continente era formado por diferentes reinos, cidades e aldeias que muitas vezes entravam em conflito, os grupos que venciam as batalhas transformavam os sobreviventes em escravos e os usavam como mão de obra no cotidiano. A escravidão praticada por eles era diferente daquela que os europeus praticavam, na África, o escravo era de uso coletivo, em prol da comunidade.

A chegada dos europeus ao continente redimensionou o tráfico de africanos, as primeiras tentativas de invasão foram bloqueadas e perdidas com isso, eles resolveram estabelecer uma relação comercial, os portugueses começaram a comprar um grande número de escravos africanos e, além das justificativas econômicas, encontraram respaldo na Igreja Católica, que via uma forma de lutar contra os infiéis e ampliar seu rebanho. O Papa Nicolau V publicou na época (1939. pp. 36-37):

Guinéus e negros tomados pela força, outros legitimamente adquiridos por contrato de compra foram trazidos ao reino, onde em grande número se converteram à fé católica, o que esperamos progrida até a conversão do povo ou ao menos de muitos mais.

Ainda que os portugueses não tenham empreendido nenhuma invasão à África, a permissão concedida pela Igreja livrava-os de qualquer comprometimento moral com o fato de comercializarem africanos escravizados. Nesse momento, interesses religiosos e econômicos pareciam ter o mesmo fim.

A forte presença de africanos escravizados no Brasil não significou a não utilização da mão de obra indígena, a razão de utilizar a mão de obra africana seria por força física e pelo fato de que estes já estariam mais adaptados ao cativeiro, enquanto os povos indígenas teriam que se adaptar à intensa rotina de trabalho exigida pela agricultura. A experiência do uso de africanos na produção açucareira havia mostrado grandes vantagens.

Os primeiros anos de contato entre europeus e as populações indígenas foram marcados pela morte de um grande número de índios, na realidade, o maior holocausto da história ocorreu durante o período colonial, em resposta ao extermínio, o Papa Paulo III publicou uma Bula Papal na qual proibia a escravização de indígenas, a não ser que eles se recusassem à catequização.

Com a colonização da América, portugueses e outras sociedades enxergaram o tráfico transatlântico como uma importante fonte de renda, em meio à instabilidade política em diferentes regiões africanas, os europeus iniciaram a exploração por meio de expedições. Muitos jornais na época narravam tais expedições como verdadeiras aventuras, homens que conviviam diariamente com o perigo da selva.

Tais narrativas ajudaram a criar, no continente europeu e nos Estados Unidos, a ideia de uma África que muito se assemelha àquela descrita no romance Tarzan, uma grande selva, repleta de selvagens, à espera da civilização branca.

O reconhecimento do território africano empreendido pelas campanhas de exploração e pelas missões religiosas foi facilitador de uma verdadeira invasão de mercadores europeus. Muitos desses mercadores começaram a controlar algumas redes de comércio, criando novos sistemas de autoridade que não passavam mais por líderes africanos.

Após o domínio do continente africano, a escravidão estendendo-se por quase todo o período colonial e imperial, de meados de 1530 até 1888, totalizando mais de 300 anos de escravidão. A escravidão não era apenas uma relação de trabalho, era uma forma total de controle sobre a vida, o corpo, o tempo, a língua, a fé e a família eram controlados pelo senhor. O Estado e a Igreja legitimavam a violência em nome da propriedade.

Em razão da escravização de populações africanas e indígenas, surgiu o termo "racismo", derivado da palavra raça. Apesar de não ter surgido junto com a escravidão colonial, o termo veio como uma forma de nomear e teorizar um sistema que já operava na prática.

A palavra surge justamente quando grupos oprimidos e intelectuais começam a desnaturalizar essa violência, exigindo que o Direito a reconheça como uma patologia social. Enquanto o sistema de dominação (como a escravidão) era a norma jurídica, não havia interesse em dar um nome que o transformasse em um "problema" ou "ideologia". Segundo Mbembe (2018, p.18):

O racismo não é uma característica de certos indivíduos, mas uma estratégia de gestão das populações. Ele é o que permite ao Estado moderno funcionar como um poder que mata em nome da sobrevivência da 'raça' considerada superior.

O racismo, em seu conceito amplo, é uma ideologia que sustenta a existência de hierarquias raciais entre grupos humanos, considerando alguns superiores a outros, e que se manifesta por meio de preconceito (pensamento), discriminação (ação) e práticas institucionalizadas que negam direitos e oportunidades. Para Souza (2021, p.21), o mundo social “ passa a ser dividido em grupos sociais cujas diferenças se devem a supostas indetidades culturais grupais”

Pode ser fundamentado em falsas teorias que estabelecem uma hierarquia entre raças. Embora essas teorias sejam cientificamente falsas e moralmente condenáveis, muitas vezes pode ser manifestado por falas e comportamentos isolados de pessoas que expressam preconceito ou hostilidade baseados em raça, cor ou etnia.

Atualmente o racismo e sua relação com o campo jurídico são temas de extrema e inegável relevância no Brasil e no mundo, é uma violação direta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que diz sobre o valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, que o distingue dos demais seres e impõe o dever de respeito e proteção contra qualquer forma de degradação, tratamento objetificante ou desrespeito.

Todo ser humano possui um valor em si mesmo, e não um preço ou um objeto que pode ser substituído ou descartado. O Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 fala exclusivamente sobre a dignidade humana, o primeiro artigo de nossa Constituição cita justamente um valor supremo que sustenta todo o Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito, mas sim o alicerce.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera a dignidade da pessoa humana como o princípio mais importante da Constituição, em sua jurisprudência é dito que esse princípio é um critério interpretativo essencial.

A existência do racismo estrutural demonstra que a igualdade formal não é suficiente, por isso, a CF/88 não impede a criação de medidas de ação afirmativa (como cotas), que visam corrigir desvantagens históricas (como a herança da escravidão) para alcançar a igualdade material ou substantiva.

O artigo 5º da Constituição Federal é um dos pilares dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e contém a cláusula pétrea(não pode ser mudada) que estabelece a igualdade perante a lei. Segundo o artigo (Constituição Federal, 1888):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O texto constitucional garante a proibição de discriminações (inciso XLI), criminaliza o racismo como crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII) e garante direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade, o que evidencia um marco normativo antirracista, rompendo formalmente com a herança escravocrata.

Em seu inciso XLII é retratado que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, este inciso é o reconhecimento formal do Estado de que o racismo existe e precisa ser combatido de forma institucional. Além da Constituição, leis específicas reforçam essa proteção, a Lei Federal nº 7.716/1989 reforça a regra constitucional, prevendo punição para discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Recentemente, em 2023, tivemos um grande marco em nossa legislação que equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, para fins de imprescritibilidade e inafiançabilidade, ampliando a proteção ao reconhecer que ofensas dirigidas à identidade racial também são violações graves da igualdade.

Apesar disso, a proteção jurídica não se limita ao texto legal, mas também envolve o modo como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria e as polícias tratam casos de discriminação.

O racismo estrutural, porém, faz com que muitas práticas discriminatórias não sejam reconhecidas como crime, resultando em subnotificação, arquivamentos indevidos e interpretações que suavizam o caráter racista das condutas.

A seletividade penal que atinge de maneira desproporcional jovens negros e o tratamento diferenciado de vítimas e denunciante evidenciam que as instituições jurídicas ainda operam sob resquícios da lógica escravocrata, o que cria um abismo entre a proteção normativa e a proteção real.

1.2 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL EM SILVIO ALMEIDA E A CRÍTICA À VISÃO INDIVIDUALISTA

Segundo alguns doutrinadores brasileiros, o racismo não são atos isolados de preconceito individual, mas sim um elemento fundante e "normal" das estruturas sociais, econômicas, políticas e jurídicas da sociedade, seria um sistema complexo e onipresente que molda a sociedade em seus alicerces, gerando privilégios para uns e desvantagens para outros de forma sistêmica e naturalizada. Nas palavras de Almeida (2019, p.38):

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares...O racismo é estrutural, comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra, e não exceção.

A afirmação de Silvio é incontestável e certamente um passo importante no caminho certo, realmente, temos que analisar o processo social como um todo, nas suas manifestações políticas, históricas, econômicas e jurídicas, de modo a compreender como o racismo funciona na vida cotidiana.

A grande contribuição filosófica de Silvio Almeida é uma das mais influentes e importantes para a compreensão e o debate sobre a questão racial no Brasil, especialmente no campo jurídico e social, sua visão está ligada justamente na crítica a uma visão individualista e superficial do racismo, a chamada "visão individualista".

Essa visão está associada exclusivamente a uma perspectiva que define o racismo, fundamentalmente, como uma questão de atitudes pessoais, crenças e preconceitos morais de indivíduos isolados, essa abordagem tende a desconsiderar ou minimizar os aspectos sistêmicos e históricos da discriminação racial, e considera que o racismo reside na mente ou nas ações de pessoas específicas que nutrem preconceitos ou que agem de má-fé.

Silvio Almeida critica veementemente a visão individualista do racismo é um dos pilares centrais de sua obra *Racismo Estrutural* porque ela reduz um fenômeno sistêmico e histórico a meros casos isolados de preconceito ou desvios de conduta morais de indivíduos mal-intencionados.

Para ele, essa abordagem ofusca a natureza profunda e onipresente do racismo na sociedade, o foco passa da culpa individual para a responsabilidade institucional e estatal pela reparação histórica e pela criação de políticas de igualdade material.

Sua obra faz uma grande crítica ao fato da necessidade de ir além da lei formal, e das sanções penais, pois a própria estrutura jurídica e social, herdada da escravidão, continua a operar para segregar a população negra, tornando necessária a implementação de medidas como as ações afirmativas para alcançar a igualdade substantiva. Segundo Almeida (2019, p. 32):

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Outro conceito muito interessante é o da filósofa e ativista Djamila Ribeiro, que editou a coleção "Feminismos Plurais", seu pensamento demonstra o racismo estrutural como algo que naturaliza a violência e a desigualdade contra a população negra. Djamila argumenta que a questão do racismo estrutural não se resume a um problema de representatividade, mas sim de poder real e proporcionalidade.

Não basta ter uma pessoa negra em um cargo de chefia para considerar o espaço livre de racismo, para ela, é preciso romper com a ideia de "democracia racial" e promover a desconstrução da branquitude como um padrão de normalidade, exigindo uma postura ativamente antirracista.

É indiscutível como as classes e suas socializações primárias se tornam invisíveis, então o mundo social passa a ser dividido em grupos sociais cujas diferenças se devem a supostas identidades culturais grupais. Nas palavras de Ribeiro (2017, p. 69): "O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas."

Ambos os autores convergem na necessidade de desnaturalizar o racismo e encará-lo como uma regra da sociedade brasileira, e não como uma exceção. Nas palavras de Souza (2021, p. 100): "O indivíduo não cai das nuvens nem é uma página em branco, como alega o liberalismo, mas é, desde sempre, um produto social."

Seguindo a tese do racismo estrutural, as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas são moldadas pela questão racial, o campo jurídico é um espaço crucial para o debate e a reprodução do tema, o desafio central para o Direito não é apenas punir o indivíduo racista, mas sim lidar com o fato de que o sistema de justiça é, ele próprio, um agente na reprodução da desigualdade racial.

Além disso, o campo jurídico é um espaço de resistência e busca por reparação, impulsionado por movimentos sociais e intelectuais negros. Em suma, podemos verificar que o conceito e o campo jurídico estão ligados, um permite que possamos entender um pouco sobre o real significado e, através disso, podemos mover o foco da "culpa" (do indivíduo racista) para a "responsabilidade" (campo jurídico), onde são realizados os debates e discussões centrais, para que o sistema de justiça seja aplicado de forma justa.

O debate atual busca forçar o campo jurídico a transcender a mera igualdade formal e se tornar, de fato, um agente de transformação social e reparação histórica, para transcender o individualismo, o Direito precisa admitir que trata pessoas desiguais de forma supostamente igual, o que acaba aprofundando o abismo racial.

Recentemente, vem sendo discutido não por Silvio Almeida como por juristas do mundo todo, às falhas do sistema de justiça, não são erros pontuais, mas uma evidência de que a estrutura do Estado brasileiro viola direitos fundamentais de forma racialmente seletiva. Segundo Almeida (2019, p. 17), o racismo é sempre estrutural. Não é uma patologia social, é a manifestação normal de uma sociedade.

Dito isso, superar a visão individualista é necessário para a realização da transição da "culpa" para a "responsabilidade", ou seja, significa que o sistema de justiça não pode mais se dizer "neutro" enquanto estatísticas mostram que ele encarcera e mata um grupo específico de forma desproporcional.

1.3 A DIMENSÃO DA NECROPOLÍTICA E O CONTROLE SOCIAL NA LÓGICA RACIALIZADA

Segundo o filósofo, Mbembe (2033, pp. 11-12):

A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

Tendo em vista que o racismo estrutural não é um mero preconceito individual, mas o alicerce da sociedade que organiza as relações sociais, econômicas e políticas, ele se torna a tecnologia fundamental para a execução da Necropolítica.

Falar sobre Necropolítica é entender como o poder funciona no mundo contemporâneo, a soberania hoje não se define apenas pelo controle de fronteiras ou economia, mas pela capacidade de definir certas populações como "matáveis" ou descartáveis.

A discussão central é sobre como pode ser estabelecida a relação entre o controle social e a racialização, que é um dos eixos conceituais mais importantes para entender as dinâmicas de poder nas sociedades contemporâneas, em especial no Brasil, ela estabelece uma conexão direta entre o Racismo Estrutural e a administração estatal da vida e da morte, é o mecanismo essencial que permite ao poder político exercer a necropolítica, determinando a distribuição desigual da morte.

Para entender a herança jurídica da necropolítica, é indispensável citar Giorgio Agamben, que influenciou Mbembe. Agamben argumenta que o Direito moderno permite que o Estado suspenda a própria lei para "proteger" o Estado, criando um vazio jurídico onde a morte pode ocorrer sem que seja considerada crime. Para Agamben (2004, p. 80) o estado de exceção não é um estado de direito, mas um espaço sem direito (mesmo que não seja um estado de natureza, mas o vazio que se cria em um ponto determinado do ordenamento jurídico).

A herança jurídica colonial criou a figura do "sujeito sem direitos", o Direito não foi usado para proteger o colonizado, mas para codificar sua condição de objeto. Atualmente, no sistema jurídico ainda vemos que a cor da pele ou o CEP influenciam a sentença e a probabilidade de encarceramento.

Falar sobre a herança jurídica colonial é entender que seu conceito está fundamentado no chamado "Terra Nullius", juridicamente, se uma terra não tivesse um soberano reconhecido pelos padrões europeus, ela era considerada "vazia", mesmo estando habitada. Isso transformou o extermínio em limpeza ou ocupação legal.

O senhor de escravos detinha o poder soberano de vida e morte, funcionando como um "pequeno Estado" necropolítico. O Direito Civil e Comercial da época tratava seres humanos como "semoventes" (bens que se movem sozinhos). Essa lógica permitia que a destruição do corpo fosse vista não como crime, mas como perda patrimonial ou exercício de direito de propriedade. Nas palavras de Achille (2018, p. 27):

A plantação é o lugar onde a heterogeneidade das formas de vida se manifesta na sua forma mais brutal. É o local onde a violência soberana se exerce sem limites, onde o corpo do escravo é uma propriedade e sua vida está permanentemente exposta à morte.

A escravidão deixou um "DNA jurídico" que ainda permite que o Estado veja certos corpos (negros, periféricos) como ameaças ou descartáveis. A "guerra às drogas" nas favelas brasileiras é frequentemente apontada por teóricos contemporâneos como a atualização da senzala.

Podemos entender que a herança jurídica não é neutra, ela é o principal instrumento que transforma o racismo estrutural (a ideologia) em necropolítica (a prática estatal de morte). Muitas vezes não se manifesta apenas em guerras declaradas, mas também em ações de omissão e violência institucional por parte do Estado, ações policiais letais e o encarceramento em massa de jovens negros e pobres, onde o sistema penal atua como uma agência seletiva que define o grupo a ser eliminado ou neutralizado.

O alto número de mortes decorrentes de intervenções policiais é um claro exercício do necropoder, enquanto a biopolítica lida com a gestão da vida, a necropolítica se debruça sobre a produção da morte como parte da governamentalidade.

A aplicação do conceito de necropolítica no Brasil é feita para analisar como a violência e a falta de serviços básicos afetam desproporcionalmente as populações negras e periféricas. Exemplos incluem a alta taxa de mortalidade violenta, a atuação da polícia em áreas de periferia e a desigualdade no acesso à saúde e saneamento.

O sistema de justiça, apesar de suas salvaguardas legais antirracistas, atua como um instrumento fundamental da Necropolítica, isso se manifesta no perfilamento racial que direciona a vigilância e a repressão policial letal às comunidades negras e periféricas, onde o encarceramento em massa e as mortes por intervenção policial são a prova de que a lei é suspensa ou aplicada seletivamente. Nas palavras de Almeida (2019, p. 104):

O racismo é uma forma de racionalidade que se manifesta tecnicamente através do Direito. O sistema jurídico não apenas tolera o racismo, ele fornece os conceitos (como 'ordem pública' ou 'atitude suspeita') que permitem que a letalidade seletiva do Estado seja interpretada como legal.

Para essa população, o Estado de Exceção se torna a regra, transformando-os em alvos legítimos de violência sob o pretexto de "segurança pública", desse modo, a lei oferece proteção no papel, mas o racismo, enraizado nas estruturas de poder e nas práticas estatais, utiliza a Necropolítica como tecnologia de poder para manter a desigualdade, determinando que o valor da vida é, em última instância, uma questão de cor e raça.

A dimensão da Necropolítica e do Controle Social na Lógica Racializada revela como o poder estatal, especialmente em contextos pós-coloniais, opera para gerenciar quem pode viver e quem deve morrer ou ser submetido a condições de "morte social".

Esse mesmo controle se manifesta através de um sistema que seletivamente criminaliza e pune o grupo racializado, garantindo a manutenção da estrutura de poder e dominação. Ambos não são conceitos separados, mas a manifestação de um único sistema de poder que utiliza a raça como critério fundamental para a gestão das vidas e das mortes.

A aplicação da necropolítica na prática é vista através do controle social, onde a exclusão e a violência não são falhas ou desvios isolados, mas sim o padrão do Controle Social no Brasil, onde a Necropolítica utiliza a raça para demarcar a fronteira entre aqueles cujas vidas devem ser preservadas e aqueles que são descartáveis.

O controle social se manifesta na divisão do espaço urbano, a criação de guetos, favelas e periferias não é um acidente geográfico, mas uma decisão jurídica e política de "confinar" populações indesejadas em zonas onde o Direito não entra, mas o braço armado sim. Conforme afirma Foucault (1999, p. 254):

A morte não precisa ser um tiro; ela pode ser o resultado de uma exposição prolongada a riscos evitáveis. O racismo de Estado é o que permite que a economia e a burocracia decidam que certas vidas não valem o investimento público.

Como foi visto, o racismo estrutural é a normalização da desigualdade racial por meio das instituições sociais, ele é o alicerce que define a desigualdade do valor da vida com base na raça. No Brasil, foi estabelecida uma estrutura que define o negro como pobre, marginalizado, perigoso ou suspeito; feito isso, o corpo negro foi transformado em um alvo preferencial, permitindo que a violência estatal contra ele seja vista não como um crime, mas como um ato de defesa da ordem social.

Portanto, a herança jurídica e o racismo estrutural se retroalimentam, o racismo cria a categoria do "matável", e a lei, em vez de proteger, fornece a legitimação institucional para o Estado exercer o poder de matar e controlar seletivamente, configurando a dimensão da necropolítica no Brasil.

O racismo é um fenômeno estrutural e sistêmico que organiza a sociedade, e não apenas manifestações individuais de preconceito, sendo assim, é necessário entender a crítica da visão individualista de Silvio Almeida, pois através dela é revelado o verdadeiro começo da necropolítica, que não é um ódio pessoal, mas sim a Lógica Racializada institucionalizada que define a desigualdade no direito de viver.

Essa lógica cria e reproduz condições de privilégio para grupos brancos e desvantagem para grupos negros e indígenas, operando de forma "normal" e cotidiana na sociedade. O entendimento do racismo como estrutural, ao contrário de levar à inação, exige uma maior responsabilidade individual e coletiva na transformação social.

Embora seja tipificado na legislação os crimes de racismo e a injúria racial, muitas vezes isso vem se mostrando insuficiente para combater o fenômeno em sua raiz estrutural. A abordagem individualista do racismo, muitas vezes refletida na aplicação da lei (tratando-o como um ato isolado e não como um sistema de opressão), falha em reconhecer o contexto histórico e social mais amplo da discriminação.

Uma proteção jurídica efetiva exigiria uma "educação jurídica antirracista" e um engajamento político que reconheça a profundidade do racismo estrutural e da lógica necropolítica que o sustenta, a proteção jurídica tradicional, focada em visões individualistas, torna-se uma ferramenta limitada diante da magnitude e da normalidade com que esses processos ocorrem na sociedade.

O grande desafio é mover a proteção jurídica de uma abordagem reativa a atos individuais para uma abordagem proativa e sistêmica que desmantele a estrutura racializada de poder e morte.

Podemos fazer uma relação entre a discriminação, a falta de proteção no campo jurídico e a necropolítica, o primeiro é formalmente negado pela lei, mas sistematicamente exercido pelo Estado de modo a concretizar a segunda, a Constituição Federal, ao tipificar o racismo como crime inafiançável e imprescritível e ao instituir leis como o Estatuto da Igualdade Racial, estabelece um compromisso formal com a igualdade. Contudo, essa proteção legal frequentemente se choca com a prática estatal, que é o cerne da necropolítica.

A discriminação jurídica é o que "limpa o terreno" para a necropolítica. Sem a proteção do Direito, a morte deixa de ser um crime para se tornar um dado estatístico ou uma "consequência aceitável" da manutenção da ordem. Segundo Zaffaroni (2013, p. 142):

O sistema penal opera por meio de uma seletividade estrutural. Ele não busca a justiça, mas a contenção de grupos considerados perigosos. A morte de 'indesejáveis' é o subproduto necessário de um sistema que prioriza a ordem sobre a dignidade humana.

O sistema jurídico inverte sua função original, em vez de proteger o indivíduo contra o abuso do Estado, ele é usado para legitimar o abuso. O jurista Eugenio Raúl Zaffaroni explica que isso cria um "Direito Penal de Autor", onde se pune o que a pessoa é (sua cor, sua classe), e não o que ela fez.

2 DIREITOS HUMANOS E A IGUALDADE MATERIAL

2.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS LIMITAÇÕES FORMAIS

A primeira Constituição brasileira surgiu em 1824. Ela é o exemplo mais nítido da herança jurídica que carregamos, foi uma forma de "liberdade vigiada". Ao mesmo tempo que trazia conceitos liberais modernos, mantinha o poder absoluto nas mãos do Imperador e ignorava a realidade da escravidão. Conforme descreve Fauto (2013, pp 142-144):

A Constituição de 1824 procurou conciliar a tradição absolutista com as novas ideias do liberalismo. Criou-se um sistema piramidal no qual o cidadão 'ativo' era, por definição, o proprietário, enquanto a grande massa da população, e especificamente os escravos, permaneciam como um 'não-povo', invisíveis aos direitos civis e políticos ali proclamados.

Uma das principais críticas feitas a essa Constituição foi a proteção ao direito de propriedade, onde o ter valia mais que o ser. O artigo 179, inciso XXII, da Constituição de 1824 previa:

Art. 179. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

O proprietário tinha o direito de usar, gozar, dispor e reaver o seu bem de quem quer que o detivesse. Tendo em vista que o escravizado era classificado como um bem semovente (um objeto que se move), o dono tinha poder de vida e morte sobre sua liberdade. A "plenitude" garantia que o Estado não poderia intervir na forma como o senhor tratava seu patrimônio; só poderia tirar a propriedade de alguém se pagasse o valor dela antes.

O escravo não era considerado "cidadão", mas sim o objeto sobre o qual o cidadão exercia o direito de propriedade, com isso, foi criado um abismo constitucional, ou seja, o sistema jurídico usava a Constituição para proteger o senhor, enquanto o escravizado ficava do lado de fora do Direito, sem qualquer proteção contra abusos.

Na época, se o governo quisesse assinar uma lei libertando todos os escravos, os grandes fazendeiros poderiam questionar que, de acordo com a Constituição Federal, os escravos eram propriedade e, caso fossem libertos, o Estado deveria pagar o valor de mercado de cada um deles. O Estado tornou-se refém da própria lei, a liberdade tornou-se uma "mercadoria" que o Estado não tinha dinheiro para comprar.

Hoje, o Art. 5º, XXIII diz que a propriedade "atenderá a uma função social", isso significa que, se você usar sua propriedade para algo ilegal (como trabalho escravo), o Estado pode tomá-la sem pagar nada (Art. 243). Em 1824, a lógica era inversa, a propriedade era absoluta e o Estado era o seu guardião, independente de quão imoral fosse o "objeto" possuído.

Em 1891 tivemos a primeira Constituição da República, que veio três anos após a Lei Áurea, mas falhou em integrar os ex-escravizados, não houve qualquer menção a reparações, distribuição de terras ou políticas de integração, a liberdade foi meramente formal e não material. Foi uma Constituição que institucionalizou o racismo estrutural ao ignorar as sequelas da escravidão, o Estado tratou a desigualdade como um problema de "mérito" ou "ordem pública".

A nova Constituição de 1891 proibiu o voto dos analfabetos, como a imensa maioria dos ex-escravizados não teve acesso à educação, eles continuaram sem direitos políticos. Essa cláusula serviu para manter a população negra longe das urnas, transformando a igualdade (isonomia) em uma farsa jurídica.

Mesmo após 1888 e 1891, a legislação brasileira continuou perseguindo a cultura negra. Houve a criminalização da capoeira e da vadiagem no Código Penal de 1890, ou seja, o negro não era mais escravo, mas se estivesse na rua sem emprego, era preso.

Tendo em vista que o sistema jurídico foi construído para proteger o patrimônio, a abolição demorou justamente porque o Estado tratava seres humanos como ativos financeiros que precisavam de "indenização".

O Brasil passou pelo fim da escravidão em 13 de maio de 1888, mas a abolição não veio por uma reforma na Constituição, mas sim por uma lei ordinária. A Lei Federal nº 3.353 declara extinta a escravidão no Brasil e prevê em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A escravidão é declarada extinta desde a data da lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Nenhuma constituição ou lei do século XIX deu direitos reais aos negros, elas apenas geriram o fim de um sistema econômico que era a escravidão, tentando salvar o bolso da elite e mantendo o povo negro na base da pirâmide social através do analfabetismo e da falta de acesso à terra.

Entre a primeira Constituição de 1824 e a segunda de 1891, o Brasil não mudou sua Carta Magna, isso significa que, durante 65 anos, o Brasil foi uma monarquia escravocrata com a mesma lei fundamental e ignorando todos os tipos de mudanças que poderiam ser feitas na época.

Mesmo com os avanços de direitos sociais, o tema racial continuava sendo um tabu ou abordado de forma perigosa, a Constituição de 1934 chegou a mencionar a "educação eugênica", refletindo o pensamento da elite da época que buscava o "branqueamento" da população. Em seu Art. 138, previa que incumbia à União, aos Estados e aos Municípios estimular a educação eugênica.

As cartas desse período consolidaram a ideia de que, como "todos eram iguais perante a lei", não existia racismo no Brasil, isso impediu a criação de leis antidiscriminatórias reais. O foco era o desenvolvimento econômico, e a questão da herança escravocrata foi enterrada sob o discurso da ordem, qualquer movimento de consciência negra era visto como "subversivo" ou "ameaça à união nacional".

As constituições pré-1988 compartilham um pensamento de Universalismo Abstrato, apesar de afirmarem que todos são iguais perante a lei, ignoravam os séculos de escravidão e, com isso, impediam que a igualdade fosse real, partindo da ideia de que o direito era muito mais formal do que material ideia essa que perpetua até hoje.

Analisar as Constituições brasileiras anteriores a 1988 sob a ótica da escravidão e da desigualdade racial é observar um processo que variou da omissão deliberada à marginalização jurídica. O constitucionalismo brasileiro agiu como um cúmplice silencioso da escravidão e de seus desdobramentos, protegendo a elite e ignorando a dívida histórica com a população negra.

A criação da Constituição Federal de 1988 representa uma ruptura drástica com o silêncio e a negligência das cartas anteriores, ela não foi apenas uma revisão de leis, mas uma tentativa de refundar o Brasil sobre o reconhecimento de que somos uma sociedade desigual e marcada por feridas históricas.

A Constituição Federal de 1988 foi resultado de um processo histórico muito importante no Brasil, marcado pela redemocratização, o Brasil precisava reorganizar seu sistema político com base na democracia.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição vigente até os dias de hoje, sendo conhecida como "Constituição Cidadã". Segundo Silva (2020, p. 119): "A Constituição de 1988 é o ápice do processo de redemocratização [...] configurando um novo perfil de Estado: o Estado Democrático de Direito, que não se limita a uma democracia formal, mas busca a justiça social."

Antes da criação da Constituição Federal, o país vivia sob restrições de direitos, censura e concentração de poder, com o enfraquecimento do regime, houve pressão popular por democracia de 1988, ela foi elaborada em um contexto de profunda transformação política no Brasil, a sociedade brasileira passou a exigir maior participação política e garantia de direitos fundamentais.

Nesse cenário, foi convocado a Assembleia Nacional Constituinte em 1987, composta por representantes eleitos com a missão de elaborar uma nova ordem constitucional, o processo constituinte foi amplamente participativo, com intensa atuação de movimentos sociais, sindicatos e grupos historicamente marginalizados, o que conferiu à nova Constituição um caráter inclusivo e garantista.

A nossa Constituição Federal em seu Art. 5º prevê que todos são iguais perante a lei, fazendo menção ao princípio da isonomia como um dos pilares fundamentais. Ele não se resume apenas a tratar todos de forma idêntica, mas sim a garantir que a lei seja aplicada de forma justa, considerando as particularidades de cada grupo, sendo dividido em igualdade material e formal.

Falar sobre igualdade formal é entender que se trata daquilo que está expresso em lei, o Estado o Estado trata todos da mesma forma, ignorando as heranças históricas, isso muitas vezes serviu para manter o "status quo", pois tratar igualmente quem foi historicamente desfavorecido apenas perpetua a desigualdade. Tratar de forma igual pessoas que ocupam posições sociais drasticamente diferentes é o mesmo que ignorar suas heranças históricas.

Se a lei ignora o racismo estrutural ou a disparidade de gênero, ela acaba protegendo quem já detém o poder, rotulando qualquer tentativa de reparação (como cotas ou incentivos) como "privilégio" ou "quebra da igualdade", o sistema jurídico valida a meritocracia em um cenário onde não há oportunidades iguais.

Segundo Marx (2012, p. 31):

O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual; mas os indivíduos desiguais só podem ser medidos por um padrão igual se forem considerados sob o mesmo ponto de vista... por isso, o direito igual é um direito desigual para um trabalho desigual.

É necessário demonstrar que a limitação formal da Isonomia é, na verdade, um resquício da herança jurídica porque permite que o sistema judiciário trate como "iguais" um herdeiro de terras (cuja propriedade foi garantida pela Lei de Terras de 1850) e um descendente de escravizados (que foi jogado à margem sem indenização ou acesso ao solo).

Para corrigir as falhas da igualdade formal, o Direito evoluiu para o conceito de Igualdade Material, onde entram as ações afirmativas como, por exemplo, as cotas. O Estado reconhece que a herança jurídica da escravidão criou um abismo que a simples letra da lei não consegue fechar, por isso é necessário tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Dois grandes marcos históricos explicam por que a isonomia formal é limitada. Em 1850, foi garantida a chamada "Lei das Terras", que instituiu que a terra só poderia ser adquirida por compra, no momento em que a escravidão estava perto do fim, isso garantiu que, formalmente, a lei fosse "igual para todos", mas materialmente impediu o negro de ser proprietário. Após a criação da Lei das Terras, em 1890 o Código Penal criminalizou a vadiagem: uma lei de aparência neutra (isonomia formal), mas que tinha como alvo específico o corpo negro recém-liberto (limitação material).

Outro grande resquício da herança jurídica é a resistência que o Judiciário ofereceu às Ações Afirmativas, o argumento de que "cotas ferem a isonomia" é a utilização da barreira formal para impedir a justiça histórica. A limitação formal da isonomia é um mecanismo de blindagem: ela foi desenhada para que as instituições pudessem alegar imparcialidade enquanto as estruturas de poder permaneciam intocadas.

Ao dizer que "a lei é igual para todos", o Estado se desobriga de políticas de reparação, transformando o racismo estrutural em uma "responsabilidade individual" ou em "mérito", quando, na verdade, é o resultado de séculos de leis desenhadas para excluir. Para Mello (2015, p. 18), igualdade perante a lei, num contexto de profunda desigualdade material, funciona como um mecanismo de conservação de privilégios, pois ignora as condições reais de existência dos indivíduos.

Nas constituições passadas, a igualdade era um conceito abstrato que ignorava deliberadamente quem era o sujeito de direitos no Brasil, ao estabelecer uma igualdade formal no momento exato da abolição, o Estado brasileiro impediu a reparação. A lei dizia que todos eram iguais, mas apenas a elite branca possuía as condições materiais (terras e educação) para exercer essa cidadania.

As constituições anteriores à de 1988 sofriam de uma limitação formal proposital, elas ignoravam a raça para não terem que enfrentar o racismo, com isso, ao não preverem mecanismos de igualdade material, as constituições antigas permitiram que o racismo se infiltrasse nas "normas neutras". Focavam na liberdade individual, se todos são "iguais" perante a lei, o sucesso ou o fracasso de um indivíduo passa a ser visto como responsabilidade apenas dele, e não como resultado de uma estrutura que o impede de avançar.

Hoje temos uma grande dificuldade de aplicar a igualdade material justamente por culpa das antigas constituições que criaram uma casca jurídica de modernidade sobre uma estrutura colonial de exclusão. No Brasil, a igualdade formal sempre foi o álibi perfeito para a desigualdade real.

Embora a Constituição assegure a igualdade perante a lei, a efetivação desse direito depende de condições materiais que não são igualmente distribuídas, fatores como desigualdade econômica, acesso desigual à educação, discriminação institucional e barreiras sociais impedem que todos os indivíduos usufruam, de fato, das mesmas oportunidades. As limitações formais do princípio da isonomia tornam-se evidentes quando se observa a distância entre a previsão constitucional e a realidade social.

No racismo estrutural, a discriminação ocorre de forma institucional e automática, a exigência formal de "provar que alguém foi racista por querer" limita a aplicação da isonomia, pois ignora que o sistema exclui independentemente da vontade individual dos agentes.

A limitação formal serve como um filtro permitindo que a CF/88 pareça moderna e democrática, enquanto as estruturas de poder, ou seja, aqueles que ocupam os cargos e quem tem terra, permanecem as mesmas do período imperial. Como afirma Piovesa (2018, p. 362): "A igualdade formal é o refúgio do conservadorismo jurídico; ela permite que tudo mude na lei para que nada mude na estrutura social."

A manutenção de uma igualdade meramente formal serve como um refúgio para o conservadorismo nas instituições, no cenário brasileiro, essa limitação impede que a eficácia da Constituição de 1988 alcance a estrutura social, permitindo que o racismo estrutural se perpetue sob o manto de uma legalidade abstrata que ignora as heranças da escravidão.

Embora a Constituição de 1988 tenha avançado ao prever a igualdade material, sua aplicação ainda é restringida por limitações formais que operam como resquícios da herança jurídica colonial, ao priorizar uma neutralidade abstrata em detrimento da análise das condições sociais reais, o sistema de justiça brasileiro acaba por validar o racismo estrutural sob o pretexto de respeitar o princípio da isonomia.

O racismo não se limita a atos individuais de discriminação, mas está inserido na própria estrutura da sociedade, influenciando instituições, relações sociais e a distribuição de oportunidades, no Brasil, essa estrutura tem raízes profundas no período escravocrata e na ausência de políticas de inclusão após a abolição da escravidão. A permanência do racismo estrutural evidencia que a igualdade jurídica precisa ser acompanhada de medidas concretas que promovam a igualdade material.

O Direito no Brasil não foi apenas omissor, ele foi o arquiteto da desigualdade, criando leis que protegiam o patrimônio e criminalizavam a pobreza e a cultura negra para garantir que, embora "livre", o negro permanecesse sem terra, sem voto e sem capital.

Assim, o princípio da isonomia, em sua dimensão mais profunda, deve ser compreendido não apenas como uma garantia formal, mas como um instrumento de transformação social, capaz de enfrentar desigualdades históricas e promover uma sociedade efetivamente mais justa. Reconhecer as especificidades da herança escravocrata, garantindo que a dignidade da pessoa humana deixe de ser uma promessa normativa para se tornar uma realidade concreta na vida da população negra brasileira.

2.2 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA CHAVE ANTIRRACISTA E INTERSECCIONAL (RAÇA, GÊNERO E CLASSE)

Após a abolição da escravidão em 1888, a elite brasileira não queria integrar a população negra. Baseados em teorias pseudocientíficas vindas da Europa, eles acreditavam que o Brasil era "atrasado" porque tinha muita gente negra e mestiça. A fim de transformar o Brasil num país que seguia o modelo europeu, os políticos brasileiros iniciaram campanhas que visavam branquear a população.

As imigrações de europeus e asiáticos, que haviam começado durante o governo de D. Pedro II, se intensificaram ainda mais, justamente para que o modelo de civilização almejado pelos novos governantes fosse realizado, o Brasil era um país majoritariamente mestiço, o que por si só representava um atraso aos planos desenvolvimentistas brasileiros. Nesse momento, uma nação civilizada era sinônimo de uma nação branca (eurocentrismo).

Os agricultores e o próprio governo do Brasil tentaram de diferentes formas manter a população negra longe do mercado de trabalho. Essa postura fazia parte de um projeto maior que visava transformar o Brasil em um país branco em 100 anos. Diversos intelectuais da época compartilhavam a ideia de que era necessário embranquecer o Brasil para que ele se tornasse um país respeitado. Para Schwarcz (2012, p. 53):

O projeto de branqueamento não foi um movimento fortuito, mas uma política de Estado amparada por teses científicas da época. Acreditava-se que, através da imigração europeia e da progressiva miscigenação, o 'elemento negro' seria diluído, permitindo que o Brasil alcançasse a civilização por meio de uma eugenia social que condenava o ex-escravizado à marginalidade econômica.

A importação maciça e direta de brancos europeus no período pós-abolição levou ao paroxismo a lei social mais importante para a mobilidade social e para a classificação social dos indivíduos e classes sociais no Brasil colonial: o branqueamento. Esse processo não foi utilizado apenas no Brasil, praticamente todas as potências imperialistas europeias fizeram o mesmo nas Américas e na África.

Tendo em vista que as posições polares eram ocupadas por brancos no topo e negros ou indígenas na base da hierarquia social, e as posições intermediárias tendiam a ser ocupadas por mestiços, a hierarquia social perdia sua característica de criação arbitrária humana e passava a designar algo atemporal, inscrito em uma ordem supostamente biológica e imutável.

O branqueamento envolve também a progressiva libertação dos traços negroides, como mostra o apagamento desses traços em fotografias, e a vergonha social provocada especialmente pelos cabelos crespos, que passam a ser alisados e pintados de loiro. Tanto a cor da pele quanto o tipo de cabelo foram decisivos para a entronização do modelo europeu.

Com o decorrer do tempo, o branqueamento pode ser compreendido pela combinação inextrincável de racismo de classe e racismo de raça, ele se mantém e se reforça por meio da construção de uma classe de humilhados, abandonados e marginalizados, sem privilégios de classes e negros em sua maioria. Segundo Souza (2021, pp. 222)

Não se compreende o branqueamento sem a construção dessa classe de 'intocáveis' (...) É a construção desse inferno social, ao mesmo tempo de classe e de raça, que passa a permitir a valorização do afastamento em relação a essa posição social como um ganho em si.

O branqueamento não foi apenas sobre a cor da pele, foi sobre o controle do poder. Ou seja, a elite da época desenhou o futuro do Brasil para garantir que o controle político, econômico e intelectual permanecesse em mãos brancas, mesmo após o fim oficial da escravidão. O Estado brasileiro investiu dinheiro público para trazer imigrantes europeus, o objetivo não era apenas "clarear" a população, mas substituir a mão de obra negra.

Dito isso, enquanto o imigrante recebia terras, subsídios e apoio para começar uma nova vida, o ex-escravizado era lançado à marginalidade sem nenhuma política de reparação, com isso, criou-se uma base de riqueza que passaria de geração em geração entre brancos, enquanto a população negra foi impedida de acumular patrimônio desde a "largada".

O branqueamento, portanto, não foi um "encontro de culturas", foi um projeto de gestão populacional para garantir que, mesmo num país de maioria negra, o comando continuasse sendo europeu. Se o comando é intelectual e o intelecto era associado à branquitude, trazer brancos era uma forma de garantir que os futuros líderes, médicos e engenheiros tivessem o DNA "correto".

A estratégia do branqueamento, enquanto mecanismo de legitimação da desigualdade, foi aprofundada e redefinida no Brasil pós-abolição. Sua persistência contemporânea revela uma continuidade deliberada do modelo colonial e escravocrata, sustentada por uma escolha política e moral das elites e camadas médias brancas para a manutenção de privilégios.

Teria sido perfeitamente possível imaginar uma sociedade que contemplasse uma universalização da dignidade do produtor útil, ou seja, que pensasse o pertencimento social menos pela chave da distinção social, á custa dos outros e mais pela ascensão de todos a um patamar de valorização positiva tendencialmente universalizante.

A descrença da maior parte da elite, inclusive dos intelectuais, de que os negros pudessem participar de qualquer processo de aprendizado social e o gozo sádico da humilhação racista cotidiana tiveram e infelizmente ainda têm um papel decisivo, ou seja, o racismo racial tinha e ainda tem uma função decisiva, assim o abandono e o desprezo ativo contra os negros e a classificação positiva dos novos brancos importados e dos embranquecidos fizeram a passagem do escravismo à República Velha.

O arranjo racista esclarece a política brasileira desde então, como vemos ele continua até os dias atuais com todos os seus artifícios, continua sendo a lei intocável da sociedade brasileira. No entanto, essa não é a única realidade, também houve antirracismo no Brasil. Nesse sentido, Moura (2014, p. 85) disserta acerca do tema: “A luta contra o racismo no Brasil não é apenas uma luta por direitos civis, mas uma luta por uma transformação estrutural da sociedade que mantém o negro em níveis subalternos de existência. “

Embora o arranjo racista seja resiliente, a existência dessa linhagem intelectual prova que o Brasil é também um país de insurgência e construção antirracista. A chave antirracista e interseccional é uma ferramenta analítica e prática usada para compreender como as desigualdades são estruturadas na sociedade e, a partir disso, formular ações para combatê-las.

O antirracismo é uma prática ativa e coletiva, ele parte do princípio de que vivemos em um racismo estrutural, ou seja, um sistema onde as instituições, a economia e a cultura foram desenhadas para privilegiar pessoas brancas e marginalizar pessoas negras e indígenas.

Uma das grandes filosofias do antirracismo é que ele não foca apenas em "mudar o coração das pessoas", mas em mudar as leis, as políticas de contratação, o sistema jurídico e a distribuição de renda, envolve reconhecer que séculos de escravidão geraram um abismo social que não se resolve apenas com o tempo, mas com medidas concretas. Nas palavras de Santos (2007, p. 98): "O negro no Brasil é o exemplo mais flagrante de uma cidadania mutilada. A luta contra o preconceito é a luta pela própria dignidade da nação."

É indiscutível que não existe antirracismo eficaz sem a chave da interseccionalidade. Se uma empresa ou governo cria uma política antirracista que beneficia apenas homens negros, ela falhou por não ser interseccional, da mesma forma, se uma luta é interseccional, ela obrigatoriamente terá que ser antirracista. Não basta abrir a porta, é preciso garantir que a porta seja larga o suficiente para que todos os corpos, com todas as suas complexidades, possam passar por ela ao mesmo tempo.

A interseccionalidade é um conceito que nos ensina que as opressões não acontecem de forma isolada elas se cruzam e criam realidades únicas de exclusão ou privilégio, ela critica movimentos que tentam lutar por uma causa única, nos ajudando a entender que o privilégio e a opressão são relativos. No Brasil, o conceito ganha contornos específicos devido ao nosso passado colonial e à ideia de branqueamento.

A interseccionalidade é o que impede que o projeto de branqueamento e de comando europeu continue se escondendo atrás de discursos de "igualdade para todos" que, na verdade, só servem para alguns, não existe interseccionalidade real que não seja antirracista, no Brasil, a raça é o elemento estruturante da desigualdade. A interseccionalidade sem antirracismo é vazia, pois ignora o pilar que sustenta a desigualdade brasileira.

Com isso a chave antirracista e interseccional funciona como uma correção de rumo, principalmente na questão dos Direitos Humanos, impedindo que os direitos se tornem apenas um discurso de elite e os trazendo para o chão da realidade brasileira. Os Direitos Humanos tradicionais dizem que "todos são iguais perante a lei"; no entanto, o antirracismo e a interseccionalidade mostram que a igualdade abstrata ignora as heranças do colonialismo e do branqueamento.

O pilar central dos Direitos Humanos é a dignidade, o racismo estrutural é, por definição, uma violação contínua dessa dignidade, pois desumaniza indivíduos com base na raça. O antirracismo é a ferramenta prática para realizar a promessa dos Direitos Humanos, sem combater o racismo, a "dignidade" é um privilégio de poucos, não um direito de todos. Conforme afirma Carneiro (2019, pp. 38-42):

Dizer Direitos Humanos no Brasil é falar de um direito que ainda não alcançou todos os corpos. A interseccionalidade é a ferramenta que nos permite denunciar que, enquanto a branquitude usufrui da plenitude desses direitos, a negritude ainda luta pelo direito básico de existir e não ser exterminada pelo Estado.

Os Direitos Humanos operam muito com a ideia de vulnerabilidade, e a interseccionalidade redefine esse conceito, dizendo que a vulnerabilidade não é uma característica da pessoa, mas uma condição imposta pelo sistema. Portanto, uma política de Direitos Humanos que não seja interseccional falha em proteger quem mais precisa de proteção.

O antirracismo conecta os Direitos Humanos à economia, ele mostra que o direito ao trabalho e à moradia é violado sistematicamente pela herança escravocrata e pelo projeto de branqueamento. A luta antirracista reivindica o direito à memória e à ancestralidade como o reconhecimento de territórios quilombolas como direitos humanos fundamentais frequentemente negligenciados pelo Estado.

A perspectiva tradicional dos Direitos Humanos tratava o "Homem" como um ser abstrato, e a interseccionalidade revela que esse "homem" tinha cor e classe. Além disso, denuncia que o conceito de "humano" foi historicamente construído para excluir corpos negros, indígenas e femininos. O exemplo prático foi o branqueamento, em que ocorreu a retirada da humanidade da população negra, justamente por isso o antirracismo é o primeiro passo para o resgate dos Direitos Humanos. Segundo Almeida (2019, p. 18):

O racismo é uma tecnologia de governo que visa a produção de corpos dóceis e a eliminação de corpos indesejáveis. (...) Não há como falar em Direitos Humanos em uma sociedade estruturada pelo racismo sem que se enfrente a ideia de que a raça determina quem é considerado 'humano' e quem é 'coisa'.

A perspectiva dos Direitos Humanos na chave antirracista e interseccional propõe que a liberdade não é individual, mas coletiva. Se o projeto de branqueamento visava o comando europeu através da exclusão, essa nova chave visa a democratização do poder através da inclusão das identidades múltiplas, garantindo que a raça não seja critério de exclusão e que as soluções não sejam parciais.

Enquanto o projeto de branqueamento foi uma escolha política das elites para gerir a população através da exclusão e do apagamento, a adoção dessa nova chave é a escolha ética pela democracia real. Ela nos obriga a encarar que os Direitos Humanos só serão universais quando deixarem de ter o homem branco europeu como medida de todas as coisas, não estamos falando apenas de conceitos teóricos, mas de um projeto de reumanização do Brasil. Nas palavras de Carneiro (2018, p. 124):

A articulação entre raça, classe e gênero opera um deslocamento no pensamento social brasileiro. Não se trata apenas de incluir negros e mulheres, mas de refundar a nação sob novas bases, onde a diferença não signifique desigualdade e a humanidade não seja um privilégio de cor.

Ao ignorar as camadas de opressão que recaem sobre corpos negros, o Estado não apenas se omitiu na reparação, mas reafirmou sua herança colonial sob o manto de uma democracia racial ilusória. Romper com essa estrutura exige que os Direitos Humanos sejam relidos sob a chave do antirracismo, transformando a dignidade outrora um privilégio de cor em um direito inegociável de todos.

Em suma, operar sob essa chave é um exercício constante de vigilância e ação, é entender que o comando da sociedade deve refletir a pluralidade do seu povo, ao aplicarmos o antirracismo e a interseccionalidade aos Direitos Humanos, deixamos de apenas "gerir a pobreza" ou "tolerar a diversidade" para, finalmente, reparar a história. O futuro da democracia brasileira depende da nossa capacidade de tirar essas ferramentas do papel e transformá-las em políticas públicas e práticas institucionais inegociáveis.

2.3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CRÍTICA SOCIAL

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela ONU. Antes disso, é necessário entender que a história foi uma sucessão de conquistas empurradas por crises profundas, guerras e revoltas populares. A ideia de que "todo ser humano tem direitos pelo simples fato de existir" demorou milênios para ser consolidada.

Embora a noção moderna de direitos individuais não existisse, alguns códigos tentaram limitar o poder absoluto dos governantes. Em 539 a.C., após conquistar a Babilônia, Ciro, o Grande libertou os escravos e declarou que todas as pessoas tinham o direito de escolher sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial, ato frequentemente chamado de "a primeira carta de direitos humanos do mundo". Finkel (2013, p. 11), traduziu a citação mais famosa de Ciro:

Eu reuni todos os seus habitantes e devolvi-lhes as suas habitações(...). Declarei que todos os homens são livres para adorar os seus deuses e ninguém deve ser perseguido por causa das suas escolhas.

Tanto na Grécia quanto em Roma foi introduzido o conceito de "Lei Natural". Filósofos como os estoicos argumentavam que existia uma ordem lógica no universo que conferia certa dignidade aos homens, independentemente das leis dos governos. Enquanto o Cilindro de Ciro foi uma concessão real, os gregos e romanos transformaram a dignidade em uma questão filosófica e universal.

Em 1215 ocorreu a grande virada de chave, onde os súditos começaram a dizer "não" aos abusos dos reis. Através disso, tivemos a criação da Carta Magna, esse foi o primeiro passo para derrubar a ideia de que o governante pode fazer o que quiser como o corpo e a propriedade dos súditos, a maior inibição da Carta Magna foi estabelecer que o monarca não era absoluto e pela primeira vez, ficou registrado que o rei também estava sujeito às leis da terra. Nas palavras da Carta Magna (1215, p. 39): "Nenhum homem livre será detido ou preso, ou privado de seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo destruído (...) exceto pelo julgamento legal de seus pares ou pela lei do país."

Com o passar dos anos, foram sendo criados documentos ingleses que ampliaram a proteção contra prisões arbitrárias e garantiram a liberdade de expressão no parlamento. Tivemos a declaração de independência dos Estados Unidos, que falava sobre a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade, e assim começou a surgir o "sujeito de direito".

Um grande marco na história que antecede a criação dos Direitos Humanos foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, fruto da Revolução Francesa. Foi o grande marco da modernidade, pois rompia com a ideia de "súdito" e criava a ideia de "cidadão".

Analisar o período que antecede a criação dos Direitos Humanos é necessário para entender que, nesta época, esses direitos "universais" excluía mulheres, pessoas escravizadas e povos colonizados, a liberdade era, na prática, para o homem branco e proprietário, era um título de propriedade e não uma condição inerente à vida humana, ou seja, nasce um sistema defeituoso, o sistema foi projetado com uma falha estrutural que beneficiava apenas o padrão humano europeu.

Antes da Declaração de 1948, o mundo se guiava pelas declarações liberais dos Estados Unidos e França, onde foram criadas leis para proteger a propriedade, e não a humanidade em si. O período anterior a 1948 não era uma "democracia incompleta", era um sistema de supremacia branca institucionalizada sob o verniz da lei. Nas palavras de Carneiro (2018, p. 76):

As declarações de direitos do século XVIII são marcos de uma humanidade mutilada. Elas coexistiram com o comércio de seres humanos e com a negação da autonomia feminina. Analisar esse período é perceber que a 'universalidade' foi um mito construído sobre o silenciamento e a invisibilidade de negros, indígenas e mulheres, cujos direitos foram confiscados em nome de um projeto de poder branco e masculino.

O horror do Holocausto e as atrocidades da Segunda Guerra Mundial provaram que o mundo precisava de um código global para evitar a barbárie. Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Assembleia Geral da ONU adotou a declaração, sob a liderança de Eleanor Roosevelt, o documento reuniu 30 artigos que cobrem desde o direito à vida e proibição da tortura até o direito ao lazer e à educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o pilar fundamental para o combate ao racismo no plano internacional. Ela estabelece as bases éticas que tornam o racismo uma violação direta da ordem internacional, visto como uma "patologia jurídica" que precisa ser curada através de leis que não sejam apenas neutras, mas que promovam a equidade ativa.

Como a DUDH é uma declaração de princípios, a ONU criou esse tratado específico para detalhar as obrigações dos Estados, ele define a discriminação racial como : “ ...qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício(...) de direitos humanos”.

Ao analisar a definição de discriminação racial, é notável que para os Direitos Humanos, não importa se a lei tem a intenção de ser racista, se o resultado prático dela exclui a população negra, como a herança jurídica da escravidão faz, ela é considerada discriminatória. A DUDH ataca o racismo logo em seus primeiros artigos para garantir que a cor da pele ou a origem nunca sejam critérios para a perda de direitos.

Conforme os artigos 1º, 2º e 7º:

Art. 1º: todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, refutando a lógica da escravidão que tratava seres humanos como propriedade.

Art. 2º: estabelece que todos os direitos e liberdades valem para todos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua ou religião.

Art. 7º: garante que todos têm direito a igual proteção da lei contra qualquer discriminação que viole a declaração.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro tem o dever de agir para desfazer o dano causado por séculos de escravidão, isso justifica as políticas de cotas e ações afirmativas elas não são "privilégios", mas sim a aplicação prática da DUDH para garantir que a herança jurídica da escravidão pare de impedir o acesso de pessoas negras a esses direitos básicos.

Apesar da criação dos Direitos Humanos, muitos juristas consideram que a declaração de 1948 não foi um triunfo da humanidade, mas um exercício de narcisismo europeu que ignorou séculos de genocídios coloniais. A crítica mais contundente reside no fato de que sua "consciência moral" só despertou quando a barbárie atingiu o centro da Europa, porque Hitler aplicou em solo europeu os métodos de extermínio que a Europa já aplicava há séculos na África e nas Américas. Segundo Césaire (2010, p. 25):

O que o cristão muito distinto, muito humanista, muito cristão do século XX não perdoa a Hitler, não é o crime em si, o crime contra o homem, [...] é o crime contra o homem branco, é a humilhação do homem branco, e o fato de ter aplicado à Europa processos colonialistas a que só os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros da África estavam até então submetidos.

Os Direitos Humanos foram criados como uma ferramenta de gestão da paz entre os fortes, e não como uma ferramenta de libertação para os oprimidos, servindo como uma ferramenta de libertação de hegemonia cultural, sua criação não foi um ato de amor à humanidade, mas um pacto de não-agressão entre brancos após terem se destruído. A filosofia por trás dos Direitos Humanos foca no indivíduo e, com isso, ignora as estruturas coletivas como raça, classe e colônia.

No contexto de 1948, o eurocentrismo operou como um filtro que decidiu quem era "humano" o suficiente para ter direitos, mesmo após duas guerras mundiais e o Holocausto, a Europa ainda era a autoridade moral do mundo, e na tentativa de reabilitar sua imagem perante o mundo sem que precisasse abrir mão de suas colônias, criou-se os Direitos Humanos que teriam a missão civilizatória moderna.

O eurocentrismo jurídico utiliza a ideia de que para a Europa, os Direitos Humanos são para a zona da Civilização, enquanto o restante aplicava-se o Direito Colonial, a herança eurocêntrica dos direitos humanos ignora que a liberdade do europeu foi paga com a escravidão do africano, a liberdade não era uma condição inerente ao ser humano ela era um estatuto jurídico conquistado ou comprado e com isso vemos que a lógica que os Direitos Humanos não podem ser apenas declaratórios, eles precisam ser reparatórios.

O desenvolvimento econômico e intelectual da Europa foi financiado pelo acúmulo primitivo de capital vindo do tráfico negreiro e da extração de metais nas Américas, ou seja, sem o lucro da escravidão, a Europa não teria tido a estabilidade para gestar as revoluções liberais do século XVIII. Não basta "incluir" negros no sistema atual, é preciso questionar a riqueza e as instituições que foram construídas sobre seus corpos. Segundo Mbembe (2018, p. 32):

A herança eurocêntrica dos direitos humanos ignora que a liberdade do europeu foi paga com a escravidão do africano. O sistema de direitos nasce cego para a sua própria base material: o colonialismo. Por isso, ele é incapaz de oferecer reparação, pois reconhecer o crime colonial destruiria a base da riqueza que sustenta o sistema jurídico ocidental.

O nazismo foi o colonialismo aplicado à própria Europa, enquanto o genocídio ocorria na África, na Ásia ou nas Américas, ele era visto como "processo civilizatório". Quando os mesmos métodos campos de concentração, classificação racial, extermínio estatal foram usados contra europeus, tornaram-se um "crime contra a humanidade".

No Brasil, essa criação eurocêntrica serviu como uma luva para as elites. Ao adotar um discurso de "direitos universais" e "igualdade formal", o Estado brasileiro pode ignorar a necessidade de reparação histórica. Se "todos são iguais", não seriam necessárias cotas ou reformas agrárias quilombolas. Isso faz com que a visão eurocêntrica permita que o racismo continue operando de forma estrutural, escondido atrás de um véu jurídico que finge não ver as raças.

Contudo a crítica aqui tecida à gênese eurocêntrica dos Direitos Humanos não visa deslegitimar a sua importância enquanto conquista civilizatória, mas sim ampliar o seu alcance. O objetivo não é o descarte desse arcabouço jurídico, mas a sua descolonização, retirar a máscara da neutralidade abstrata para que os Direitos Humanos possam, finalmente, contemplar os corpos que foram historicamente excluídos de sua proteção.

Reconhecer as falhas estruturais de 1948 é o que permite transformar a declaração de um documento de autodefesa das elites em um instrumento vivo de insurgência e reparação, a crítica social não enfraquece os Direitos Humanos, ao contrário, ela os fortalece ao exigir que a dignidade humana deixe de ser um conceito estático e se torne um compromisso dinâmico com a justiça material e a superação definitiva da herança escravocrata no Brasil. Nas palavras de Mbembe (2014, p. 58):

Para que os Direitos Humanos se tornem universais, eles devem primeiro reconhecer as formas de desumanização que o próprio sistema jurídico ajudou a criar. A democracia real não é a que ignora a raça, mas a que enfrenta o fato de que a liberdade de uns foi, por muito tempo, o preço da servidão de outros.

3 A HERANÇA JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO: LEGISLAÇÃO, OMISSÃO E CONTROLE SOCIAL

3.1 O VAZIO LEGAL: A AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E FUNDIÁRIA PARA OS LIBERTOS

Nas palavras do Autor, Silvio (2019, p. 68):

A abolição não foi o fim da estrutura colonial, mas a sua reorganização. Onde antes havia o chicote do senhor, passou a existir a vigilância do Estado. O Direito Penal substituiu as correntes pela senzala, mecanismos de controle social e criminalização, perpetuando hierarquias raciais.

O abolicionismo foi um movimento social e político que defendia o fim da escravidão e do comércio de escravos, tal movimento se desenvolveu a partir dos ideais iluministas e se transformou em uma importante plataforma de política, ganhando milhares de seguidores, junto com escravos que lutaram pelo fim da escravidão em diversos países americanos.

No Brasil, o movimento começou a ganhar força com profissionais e intelectuais que eram contrários à escravidão, eles começaram a organizar e criar associações e jornais por meio dos quais pudessem propagar seus ideais. Embora a luta pelo fim da escravidão tenha feito parte da vida de todo escravo, esse embate passou a ser travado por outros segmentos sociais, inclusive por intelectuais e proprietários de terra.

O tráfico já havia sido extinto por meio da Lei Euzébio de Queiroz, e debates sobre o futuro da escravidão eram pautas de praticamente todos os jornais, a incerteza quanto à manutenção da escravidão facilitou a propagação dos ideais abolicionistas. Em pouco tempo, o número de associações abolicionistas cresceu.

No ano de 1871, o Senado brasileiro aprovou a Lei do Ventre Livre, que determinava a liberdade de todas as crianças negras nascidas de ventre escravo. Todos os senhores deveriam ficar com os recém-nascidos até os seus oito anos de idade, podendo escolher entre receber dinheiro do governo ou utilizar os serviços da criança até ela completar 21 anos. A lei ainda reconheceu que todo escravo que tivesse dinheiro poderia comprar sua liberdade.

Além dos jornais e associações, o abolicionismo virou uma ação, casos de violência extrema passaram a ser defendidos por importantes advogados, o Estado tentou apaziguar a situação criando a Lei Sexagenária, que determinava que todos os escravos que chegassem aos 60 anos estariam livres.

Como se já não bastasse toda a pressão interna gerada pelos abolicionistas, as autoridades tinham que lidar com a Inglaterra, que pressionava o Estado para acabar com a escravidão. O fato de Cuba e os Estados Unidos terem abolido a escravidão gerou ainda mais pressão no Estado brasileiro.

Em meio a um contexto tão conflituoso, com críticas nacionais e internacionais tão severas, não havia mais nenhuma forma de manter a escravidão. Sendo assim, no dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel, filha do Imperador D. Pedro II, assinou a Lei Áurea, nº 3353/88, declarava extinta a escravidão no Brasil:

Declaro extinta a escravidão no Brasil
A Princesa Imperial, Regente em nome de sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléia Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:
Art. 1º É declarada a extinta desde a data d' esta Lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, quem a cumpram e faça cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

A abolição da escravidão causou uma verdadeira comoção na população brasileira, missas e festas foram realizadas em todo o Império para comemorar o feito que, além de acabar com a última nação escravista das Américas, não ressarcia nenhum proprietário. Depois de mais de 350 anos, estava totalmente extinta a escravidão, o cativoiro tinha acabado.

A obtenção da liberdade não significou o fim da história na África, pelo contrário, a partir de então as diferentes nações africanas tiveram que lidar com o desafio de construir estados nacionais, que abarcavam povos, línguas e costumes diversos.

No Brasil, a assinatura da Lei Áurea apenas acabava com o cativoiro, mas não propunha nem oferecia alternativas para os milhares de ex-escravos que tinham obtido a liberdade, muito menos para os seus descendentes. Desse modo, depois das festas e das grandes comemorações que se seguiram por todo o Brasil, a grande parte dos negros libertos não sabia o que seria feito dali em diante.

A ladainha cantada nas rodas de capoeira demonstrava que, embora a lei de 13 de maio tenha abolido a escravidão no Brasil, os negros brasileiros continuaram sofrendo diferentes tipos de discriminação e preconceito, popularizada durante a década de 1970/1980 a letra diz:

O A história nos engana
Dizendo pelo contrário
Até diz que a abolição
Aconteceu no mês de maio
A prova dessa mentira

Viva 20 de novembro
Momento pra se lembrar
Não vejo em 13 de maio
Nada pra comemorar
Muitos tempos se passaram e o negro
sempre a lutar

Na região rural, existiam alguns casos de trabalhadores negros que conseguiram negociar com os seus ex-senhores a possibilidade de continuar fazendo o mesmo trabalho, mas agora ganhando para isso, alguns senhores viram essa situação como uma oportunidade para manter a mão de obra barata, com salários que dificilmente sustentavam a família.

Antes mesmo da abolição, o Estado brasileiro já preparava o terreno para manter a exclusão. A Lei nº 601 de 1850 determinou que o acesso à terra só poderia ocorrer por meio da compra, e não mais pela posse ou doação.

Como os escravizados não possuíam capital, foram juridicamente impedidos de se tornarem proprietários antes mesmo de serem livres. Enquanto o governo subsidiava a vinda de imigrantes europeus com promessas de lotes, o liberto era empurrado para a marginalidade ou para o trabalho em condições análogas à escravidão para sobreviver.

A Lei Áurea extinguiu a escravidão, mas não previu reparação, distribuição de terras ou acesso à educação. Muitos escravos domésticos continuaram a fazer antigos serviços em troca de comida e lugar para morar. A grande parte dos agricultores alegava que a recente luta pela abolição havia tornado os negros muito revoltosos e, por isso, eles preferiam empregar os imigrantes estrangeiros, acreditando que os europeus e os asiáticos eram menos revoltosos.

O negro, antes de 1888, era um objeto de direito e, após a abolição, se tornou um sujeito de direitos no papel, mas sem os instrumentos para exercer essa cidadania, o Estado não legislou sobre como esse novo cidadão obteria sobrenome, registro civil facilitado ou meios de comprovar sua história e filiação. Sem uma "Lei de Transição", a liberdade foi apenas a desoneração dos antigos senhores, que não tinham mais a obrigação legal de prover alimento ou abrigo, jogando essa população à própria sorte.

Um dos grandes problemas do vazio legal foi a ausência de uma Lei de Reforma Agrária ou Distribuição de Terras específica para os libertos, o Estado criou um vácuo onde não havia previsão legal para o assentamento de ex-escravizados, e isso forçou a população negra a ocupar áreas marginais que hoje em dia são os morros, pântanos e periferias, dando origem ao que hoje chamamos de favelização. Segundo Nascimento (1978, p. 92):

A Lei Áurea nada mais foi do que um decreto de expulsão da população negra das fazendas para a miséria das cidades. O silêncio da lei sobre a questão da terra e da educação foi um ato de genocídio cívico, pois lançou o liberto em um novo cativeiro: o da exclusão absoluta.

O direito de propriedade foi blindado pelo Direito Civil como algo sagrado, mas o acesso a esse direito foi negado sistematicamente a um grupo racial específico por meio da inércia estatal, o Estado gastou fortunas trazendo europeus e dando-lhes passagens e auxílio inicial, enquanto para os ex-escravizados não houve demarcação de terras e nem escolas técnicas. Ao negar o acesso ao Direito Civil, o Estado empurrou a população negra para o Direito Penal, quem não tinha propriedade e nem emprego acabava incidindo em crimes de "vadiagem".

A blindagem da propriedade pelo Direito Civil brasileiro operou como um mecanismo de exclusão racial ao ignorar as condições materiais de existência dos libertos. Ao conferir um status de sacralidade ao patrimônio sem antes promover uma reparação ou uma política de acesso à terra, a herança jurídica brasileira institucionalizou o vazio legal.

A inércia estatal na esfera social foi, portanto, o complemento necessário para a eficácia das leis penais de controle, consolidando o que se define hoje como racismo estrutural, um sistema onde a norma jurídica é formalmente neutra, mas materialmente segregadora.

Com o desenvolvimento da industrialização do Brasil, a política de marginalização da população negra se manteve, muitos empresários afirmavam que as máquinas só poderiam ser operadas por imigrantes europeus e asiáticos pois segundo eles a população negra não tinha conhecimento para executar tais atividades, no entanto a maioria dos imigrantes eram de origem agrícola e também não tinham o conhecimento necessário.

As grandes indústrias e os grandes produtores agrícolas preferiam empregar trabalhadores brancos em sua propriedade, muitas lojas, clubes recreativos e até mesmo times de futebol não permitiam a entrada de negros, era comum que os negros usassem apenas a porta dos fundos ou a entrada de serviço. A legislação urbanística e os costumes aceitos pelo judiciário validavam a ideia de que o corpo negro era um corpo de “serviço” e não um corpo de cidadania. Nas palavras de Domingues (2008, p. 76):

O racismo à brasileira operava por meio de regulamentos de clubes e normas de etiqueta que, embora não mencionassem a cor, aplicavam critérios que inviabilizavam a presença negra, garantindo a homogeneidade branca nos espaços de poder e sociabilidade.

Enquanto nos Estados Unidos ou na África do Sul existiam leis explícitas como o Jim Crow e o Apartheid, no Brasil essa exclusão foi operada por meio de "normas sociais" e "regulamentos internos" que o Estado, propositalmente, se recusou a combater, criando uma segregação invisível, mas altamente eficaz. Isso prova que o racismo estrutural no Brasil não precisou de leis para separar ele precisou apenas que o Direito ignorasse a dignidade da pessoa negra em favor do privilégio dos proprietários.

O racismo estrutural no Brasil é alimentado justamente pela herança que carregamos da política do "não fazer" do Estado. A ausência de políticas de integração social e fundiária para os libertos não foi uma falha do sistema, mas uma ferramenta para garantir que a hierarquia racial do período colonial se mantivesse na República, apenas sob uma nova roupagem jurídica.

O direito abandona a lei que autoriza o açoite, mas cria a lei que ignora a fome e a falta de teto, a hierarquia se mantém porque, enquanto o branco tem o "fazer" do Estado terras, subsídios e escolas, o negro tem o "não fazer", gerando uma grande negligência. Enquanto na Colônia o Estado exercia o poder de morte direta sobre o corpo escravizado, na República o Estado passa a exercer o poder de "deixar morrer".

A persistência do racismo estrutural no século XXI é a prova cabal de que o vazio legal do pós-abolição logrou êxito em sua missão de longo prazo, a dificuldade contemporânea na titulação de territórios quilombolas e a precariedade habitacional nas periferias urbanas não são fenômenos isolados, mas o desdobramento lógico de um sistema jurídico que, desde 1850, escolheu a propriedade como um privilégio de raça em detrimento de um direito de cidadania. O “não fazer” estatal de ontem é a mesma negligência burocrática de hoje me dia.

Tendo em vista que a ausência de política de integração fundiária empurrou os libertos para as encostas e periferias, hoje o Direito Urbanístico reflete esse racismo estrutural, a população negra ocupa a maioria das habitações em aglomerados subnormais, enquanto bairros nobres recebem pesados investimentos em infraestrutura. A lei de zoneamento e urbanismo no Brasil foi feita para excluir quem não tem renda, mantendo o padrão de segregação que começou lá na senzala. Se em 1888 o vazio legal era a ausência de uma lei de integração, hoje ele se manifesta na omissão burocrática. Como aponta Rolnik (1997, p. 19):

A lei urbanística no Brasil não foi feita para incluir, mas para excluir. Ao estabelecer padrões de construção e moradia inalcançáveis para a massa despossuída, o Estado empurra a população negra para a ilegalidade urbana, transformando a favela no 'não-lugar' jurídico por excelência.

O Estado trocou o controle físico direto pela negligência estratégica, ou o "deixar morrer" burocrático. Assim, as periferias e aglomerados subnormais de hoje não são meros acidentes geográficos, mas o resultado material de um projeto jurídico que escolheu a omissão como método e a exclusão como meta, perpetuando o cativeiro sob a forma de carência de infraestrutura e invisibilidade perante o Direito.

Portanto, o vazio legal do pós-abolição não foi uma ausência de pensamento jurídico, mas uma forma sofisticada de legislar pela omissão, ao blindar o direito de propriedade e ignorar a necessidade de integração fundiária, o Estado brasileiro garantiu que a abolição fosse apenas uma transição de modelo econômico, e não um projeto de justiça social. Esse vácuo proposital empurrou o liberto da escravidão para a marginalidade urbana, transformando o que deveria ser o nascimento de uma cidadania no advento de um racismo estrutural que, até hoje, utiliza o Direito para segregar espaços e criminalizar corpos.

3.2 A QUESTÃO QUILOMBOLA COMO FRUTO DA EXCLUSÃO TERRITORIAL

Durante o sistema colonial no Brasil, começaram a surgir diversas formas de resistência, uma delas foi a criação de comunidades quilombolas, esses grupos recriavam laços de parentesco e estruturas de poder inspiradas em modelos africanos, os quilombolas eram africanos escravizados e seus descendentes nascidos no Brasil, os chamados criolos. Eles recusavam a condição de "coisa" ou "mercadoria"; eram homens e mulheres vindos de diversas nações africanas, o que tornava o quilombo um espaço de cosmopolitismo africano. Segundo Moura (2004, p. 334):

Os quilombolas eram, antes de tudo, rebeldes que se recusavam a aceitar a disciplina do trabalho forçado e a desumanização das senzalas. No quilombo, eles voltavam a ser agricultores, artesãos, guerreiros e líderes religiosos.

O surgimento se deu através de um processo contínuo que ocorria de três formas principais: a primeira era pelo rompimento direto, ou seja, fugas individuais ou coletivas planejadas dentro das senzalas; a segunda ocorria pela ocupação de terras abandonadas, em que grupos de escravizados permaneciam nas terras e transformavam a antiga unidade produtiva em uma comunidade de subsistência; a última era pela herança ou doação, que acontecia quando proprietários faleciam sem herdeiros ou "doavam" terras para seus escravizados em testamento.

No início eles utilizavam o termo "mocambo", que significa esconderijo, após um tempo, surgiu o termo "quilombo", que significava acampamento ou união de forças, essa expressão passou a ser usada oficialmente pela coroa portuguesa para designar o crime de rebelião. A trajetória histórica das comunidades quilombolas remota ao período colonial, emergindo como á resposta mais contundente á violência do sistema escravocrata que desumanizava o corpo negro em prol da produção mercantil

Essas comunidades não eram meros refúgios de fuga, os quilombos constituíram-se como espaços de reafricanização e reconstrução social, onde homens e mulheres de diversas etnias como bantos e iorubás, estabeleceram sistemas próprios de agricultura, defesa e espiritualidade. Era um projeto de resistência política que desafiava a lógica do latifúndio.

Nessas comunidades, os escravos refaziam suas vidas à margem do cativeiro, lá eles construíam famílias, estabeleciam laços de amizade, plantavam, criavam animais e chegaram a comercializar com os povos indígenas que habitavam as redondezas. A população quilombola não era apenas composta de negros escravizados, mas também de indígenas e brancos pobres marginalizados.

Apesar de ser uma organização que foi duramente combatida pelos senhores e pelas autoridades governamentais, os quilombos não eram comunidades isoladas muitos faziam trocas comerciais e clandestinas com os engenhos, fazendas e cidades próximas, eles moravam em casas de barro e sua principal fonte de alimento era a agricultura. Com a formação dos quilombos estava ligada à fuga muitos foram construídos em diferentes localidades e épocas da história brasileira.

Nos mocambos também era possível encontrar artesãos que utilizavam técnicas africanas na construção de cestos de palha, pilões e vasos de barro, instrumentos musicais e cerâmicas junto com o artesanato, eles recuperaram outras tradições africanas. Como os quilombos abrigavam africanos de diferentes regiões a língua falada era uma espécie de mistura do português com palavras africanas e indígenas.

Dentre os diversos quilombos construídos, o mais famoso foi o Palmares, a sua fama está ligada ao fato de ele ter sido o maior e mais duradouro quilombo da história das Américas, chegando a ser considerado uma forma alternativa de organização social. O Quilombo dos Palmares não era apenas um esconderijo de escravos fugidos, mas uma proposta de sociedade alternativa que desafiava o sistema colonial português. Nas palavras de Moura (2004, p. 210):

A República dos Palmares, sob a égide de Zumbi, representou o ponto mais alto da luta de classes no Brasil colonial. Não era apenas um agrupamento de fugitivos, mas uma sociedade alternativa que produzia, criava leis e mantinha uma diplomacia própria. A resistência de Palmares durou quase um século porque Zumbi e seus antecessores conseguiram fundir as tradições africanas com a necessidade de sobrevivência no solo brasileiro, criando uma identidade de resistência que o Estado colonial não conseguia absorver.

Tendo em vista o surgimento desses espaços, a Coroa Portuguesa tratava o quilombo como crime de "lesa-majestade" e uma afronta direta ao patrimônio dos senhores de escravos. Em 1740, o Conselho Ultramarino definiu legalmente o quilombo para que o Estado pudesse agir com força total, qualquer agrupamento de mais de cinco negros fugidos, ainda que não tivessem armas, já era considerado quilombo e deveria ser destruído.

O Estado terceirizava e oficializava a violência, foram criadas milícias e contratados capitães do mato e até bandeirantes para destruir e caçar quilombolas, eram oferecidas recompensas financeiras e perdão de dívidas para quem destruísse essas comunidades, o Estado não apenas ignorava essas comunidades, ele criava leis para garantir que elas fossem ilegais.

Levando em consideração que o quilombo nasceu da necessidade de ocupar um território para garantir a liberdade, o Estado reagiu excluindo esse território da legalidade para garantir a hegemonia branca e latifundiária, ou seja, esse povo não tem direito total as terras que pertenceram na época.

Historicamente, o quilombo surgiu porque o território oficial a colônia, as cidades e as fazendas era um lugar de morte, tortura e negação da humanidade para o escravizado, o sistema colonial excluía o negro de qualquer posse de terra ou autonomia. A compreensão da questão quilombola na contemporaneidade exige o reconhecimento de que essas comunidades são o resultado direto de um processo de exclusão territorial planejado pelo Estado brasileiro. Segundo Moura (1994, p. 87):

A marginalização do negro não foi um acidente de percurso, mas um componente estrutural da formação do capitalismo no Brasil, onde o Estado atuou como garantidor da exclusão territorial e social das populações quilombolas e ex-escravizadas.

Enquanto o quilombo surgia como uma estratégia de sobrevivência e reconstrução da dignidade africana frente ao cativo, a resposta institucional foi a de converter o território de liberdade em um espaço de ilegalidade. Esse fenômeno consolidou-se na transição para o trabalho livre, especialmente com a Lei de Terras de 1850, que, ao transformar o solo em mercadoria inacessível ao ex-escravizado, institucionalizou o que se pode chamar de exclusão territorial.

Um dos principais instrumentos jurídicos dessa exclusão foi a Lei de Terras nº 601/1850, feita estrategicamente no mesmo período em que o tráfico negreiro era proibido. Ela determinou que o acesso à terra no Brasil só poderia ocorrer mediante compra e venda ou por concessão estatal, proibindo a aquisição por posse ou ocupação, a exclusão territorial forçou essas comunidades a ocuparem terras consideradas "devolutas" ou de difícil acesso.

O racismo estrutural manifesta-se na dificuldade histórica de titulação dessas terras, a propriedade para o quilombola não possui apenas valor de mercado, mas um valor ancestral e coletivo, a demora na titulação é a perpetuação da exclusão territorial iniciada em 1850, embora eles tivessem o domínio de fato da terra, a lei os impediu de ter o domínio de direito. O Estado que negou a terra no passado é o mesmo que, por meio da burocracia, retarda o reconhecimento no presente.

Quando o Estado percebeu que a escravidão chegaria ao fim, a reação mudou da força física para a exclusão jurídica. A Lei de Terras foi a resposta estatal para garantir que, mesmo que o negro não fosse mais propriedade, ele jamais pudesse ser proprietário, o Estado condenou essas comunidades ao esquecimento e à vulnerabilidade diante de grileiros.

Após a abolição, as comunidades quilombolas entraram em um período de "invisibilidade" estatal. Somente em 1988, graças à pressão dos movimentos negros, o conceito de "remanescentes de quilombos" foi inserido na Constituição Federal através do Artigo 68: "Art. 68. Nos dizeres da Constituição de 1888: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Quando a escravidão foi abolida em 13 de maio de 1888, não houve reforma agrária nem políticas de integração. Muitas comunidades quilombolas se formaram em terras "margeadas" áreas de difícil acesso, encostas, matas densas, pois eram os únicos lugares onde o Estado e os latifundiários não tinham interesse imediato. Com isso, eles foram empurrados para a invisibilidade territorial.

O embate entre as comunidades quilombolas e o ordenamento jurídico brasileiro revela uma das grandes faces do racismo estrutural. Historicamente, a lei não foi desenhada para proteger o quilombola, mas para assegurar a manutenção da propriedade escravocrata e, posteriormente, a hegemonia do latifúndio. Os quilombolas possuíam a posse histórica e ancestral, mas a lei exigia o título de propriedade comercial, com isso, comunidades que ocupavam terras há gerações passaram a ser tratadas juridicamente como invasoras.

Hoje, a questão quilombola é o resultado de séculos de sobrevivência à margem do mapa oficial, a exclusão territorial manifesta-se no fato de que muitas dessas comunidades, embora possuam laços ancestrais com o solo, ainda lutam para que o Estado coloque no papel o que a história já escreveu. Portanto a luta quilombola quilombola gira em torno do fato de que essas comunidades ocupam terras há séculos, mas muitas vezes não possuem o título de propriedade oficial.

A questão quilombola atual é o fruto direito da Lei de 1850, se o Estado tivesse reconhecido a posse das terras ocupadas por ex-escravos, não haveria hoje o conflito por essa demarcação, o conflito existe porque o Estado optou por tornar os quilombolas estrangeiros em sua própria terra. Nas palavras da antropóloga O'Dwyer (20002, p. 18):

As comunidades remanescentes de quilombos não são resquícios do passado, mas grupos que estabeleceram uma relação específica com a terra, baseada em uma territorialidade que garante a sua reprodução física e social.

O conflito com a lei que persiste até os dias atuais não é um erro administrativo fortuito, mas a perpetuação de uma herança jurídica que insiste em tratar a posse ancestral quilombola sob a ótica da ocupação irregular, mantendo a população negra em uma busca constante pelo direito básico de pertencer ao solo que historicamente ocupa e preserva.

A relação entre a exclusão territorial histórica e a realidade contemporânea das comunidades quilombolas revela que o racismo estrutural opera através da manutenção da insegurança jurídica as instituições não são neutras, elas reproduzem a hierarquia racial ao impor às comunidades quilombolas um rito de prova de ancestralidade exaustivo e desproporcional, que não é exigido de outros setores produtivos.

Enquanto a propriedade privada individual é protegida com rapidez pelo Judiciário através de liminares de reintegração de posse, a propriedade coletiva quilombola enfrenta décadas de espera, isso prova que o sistema jurídico ainda prioriza a lógica mercante da terra sobre a lógica do direito humano e cultural. A exclusão territorial hoje é o racismo institucional em operação, ou seja, o quilombola é o excluído do território porque o sistema jurídico ainda não superou a mentalidade de que a terra é uma mercadoria e não um direito fundamental de povos tradicionais.

O racismo institucional não exige uma intenção declarada de discriminar, ele se manifesta no funcionamento das instituições que, ao manterem padrões

burocráticas e jurídicos rígidos, acabam por privilegiar um grupo em detrimento de outro. O Estado impõe um rito de demarcação extremamente complexo que exige laudos antropológicos, históricos e cartoriais, enquanto grandes propriedades muitas vezes conseguem regularização através de mecanismos simplificados. Segundo Almeida (2019, p. 128):

O racismo institucional nas políticas de terras se revela na disparidade de exigências: para o agronegócio, o Estado facilita o título; para o quilombo, o Estado exige a prova documental de um passado que ele mesmo tentou apagar.

Relacionar a exclusão territorial com os dias atuais é perceber que o corpo negro continua sendo separado do chão por meio de leis que protegem o capital e negligenciam a vida, fazendo com que a abolição tenha sido incompleta, a demora na titulação é a continuidade da política de 1850 por outros meios, se antes era proibido comprar, hoje é quase impossível titular.

Assim, a questão quilombola contemporânea não é apenas um resquício histórico, mas o resultado direto de uma herança jurídica que negou ao negro o direito de pertencer ao solo que ele mesmo ajudou a construir, a regularização das terras quilombolas é a única forma de romper com essa engrenagem de racismo estrutural. Segundo Motta (2019, p. 112):

A territorialidade quilombola não pode ser reduzida a uma ocupação ancestral; ela é a afirmação do direito à própria existência cidadã que foi sistematicamente negada pelo projeto de nação pós-abolição. Portanto, a titulação das terras funciona como o mecanismo jurídico indispensável para interromper a engrenagem do racismo estrutural que manteve o negro à margem da propriedade e da cidadania.

Garantir o direito ao território é, fundamentalmente, assegurar a eficácia da própria democracia brasileira, permitindo que a cidadania negra finalmente se concretize no plano material e simbólico.

Conclui-se que o título da terra é a certidão de nascimento de uma nova era para as comunidades tradicionais. Ao regularizar o território quilombola, o Brasil não apenas devolve o solo a quem o cultivava, mas reconcilia-se com sua própria história, transformando o racismo estrutural em reparação e o exílio em pertencimento. Sem o chão reconhecido, a abolição permanece um projeto inacabado.

3.3 O LEGADO DA CRIMINALIZAÇÃO E A REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS NOS PRIMEIROS CÓDIGOS REPUBLICANOS

Nas palavras da Autora Gonzalez (2018, p. 183):

A cultura brasileira é, em sua essência, uma cultura amefricana. Por mais que as elites tenham tentado europeizá-la através de leis, da repressão policial e de um projeto de branqueamento, a resistência negra inscreveu-se na língua, na religiosidade e nos costumes, tornando impossível pensar o Brasil sem a herança daqueles que, mesmo sob o jugo da escravidão, recriaram a vida.

Outra forma de contar a história e a importância dos negros do Brasil seria analisando aquilo que hoje chamamos de cultura brasileira, apesar das imensas dificuldades vividas pela população negra ao longo de toda a história do Brasil, é inegável que a herança deixada pelos africanos e seus descendentes é parte constitutiva da cultura brasileira.

Muitas das histórias que os brasileiros ouviram durante a infância também fazem parte das heranças africanas no Brasil, as lendas eram contadas à noite em volta de uma fogueira de forma muito parecida com o que ocorria nas aldeias e povoados africanos, a culinária brasileira também é herdeira de diversos povos africanos e seus descendentes, muitos desses alimentos foram introduzidos sobretudo pelas mulheres negras que trabalhavam na cozinha.

A cultura brasileira é uma das maiores provas da importância que os africanos e seus descendentes tiveram e ainda têm na história do Brasil, mesmo tendo sido escravizados e tratados como seres inferiores, eles conseguiram recriar novos laços de identidade, que foram elementos fundantes do Brasil que conhecemos hoje. A história brasileira só pode ser entendida levando-se em consideração esses atores sociais e a trajetória dos povos africanos que ajudaram a formar o Brasil e os brasileiros. Segundo Silva (2003, p. 15):

O Brasil é um país que se construiu com o trabalho, o suor, o sangue e a imaginação dos africanos e de seus descendentes. Sem a África, o Brasil não existiria como o conhecemos, pois ela não apenas forneceu a mão de obra, mas imprimiu a sua marca na língua, na culinária, na religião, na música e na própria maneira de ser do brasileiro.

Outra manifestação cultural brasileira cuja história está diretamente ligada aos africanos escravizados é a capoeira, que nasce como uma mistura de dança e luta livre e durante séculos foi praticada por escravos libertos e livres, e combatida pelas autoridades. Com o fim da escravidão em 1888 e o início da República, a capoeira continuou sendo perseguida, chegando a ser criminalizada em 1904.

No Brasil existem diversos tipos de religião. Uma delas é a Umbanda, que é o perfeito exemplo de mistura cultural, pois é o resultado da combinação de elementos religiosos oriundos da África, como o Kardecismo, e elementos das religiões indígenas. Assim como o Candomblé, essa religião foi proibida e combatida pelas autoridades da época; atualmente, é aceita e disseminada por várias regiões brasileiras.

Embora os povos africanos tenham sido os artífices da identidade brasileira, recriando laços e fundamentos que sustentam a nação, a transição para a República não lhes reservou a cidadania, mas a suspeição, o legado da criminalização das manifestações culturais revela a face de um Estado que, sob o pretexto da modernidade, utilizou o aparato jurídico para reprimir os mesmos atores sociais que deram forma ao Brasil.

Assim, a herança jurídica da escravidão manifestou-se na República como um projeto de silenciamento cultural, transformando a riqueza da identidade afro-brasileira em alvo prioritário do controle penal.

Enquanto os ex-escravizados e seus descendentes fundavam as bases da música, da culinária e da religiosidade brasileira, o Estado republicano operava sob a lógica do branqueamento, havia um medo das elites de que o Brasil fosse visto como uma nação africana, ao proibir as manifestações culturais em praças públicas, o Estado tentava tornar esses atores sociais invisíveis. No entanto, o fato de o Brasil hoje ser indissociável dessa cultura prova que a resistência cultural foi mais forte que a repressão jurídica.

A assimilação cultural é tão eficiente que a herança da cultura africana existe em estado de permanente confrontação com o sistema dominante, concebido precisamente para negar suas fundamentações e fundamentos, destruir ou degradar suas estruturas.

Tanto os obstáculos teóricos quanto os práticos têm impedido a afirmação dos descendentes africanos como íntegros, válidos, autoidentificados como elementos constitutivos da vida cultural e social brasileira, a manifestação cultural de origem africana, na integridade dos seus valores, na dignidade de suas formas e expressões, nunca teve reconhecimento, desde a fundação da colônia, quando os africanos e suas culturas chegaram ao solo americano. Nas palavras de Moura (1989, p. 53):

O negro não foi apenas uma peça econômica, mas um agente histórico que, através da resistência cultural, religiosa e física, forçou os limites da sociedade escravista e, posteriormente, da sociedade de classes, para manter sua humanidade e criar novos espaços de sociabilidade.

O racismo estrutural no Direito brasileiro opera como o mecanismo que impede que a trajetória desses atores sociais seja lida com a dignidade que lhes é devida, reproduzindo desigualdades que se disfarçam sob o pretexto da ordem e da modernidade republicana, ao utilizar o aparato penal para criminalizar o que deveria ser celebrado como a base da identidade brasileira, o Estado transformou a riqueza dessas expressões em casos de polícia, institucionalizando a suspeição e impedindo a plena afirmação da cidadania negra.

A negação da dignidade e do valor das manifestações culturais de origem africana no Brasil não é um fenômeno acidental, mas um projeto histórico que remota à fundação da colônia e se perpetua através de obstáculos teóricos e práticos no sistema jurídico, essa trajetória de deslegitimação revela que a herança jurídica da escravidão se manifestou na transição para a República, como uma recusa sistemática em reconhecer os descendentes africanos como elementos constitutivos e íntegros da nação.

O fim da escravidão em 1888 não significou a integração plena, mas a transição de um sistema de controle direto para um sistema de controle estatal, logo no início da República, o Código Penal de 1890 foi a ferramenta jurídica para manter a hierarquia racial sob o pretexto da ordem e civilidade, alguns artigos criminalizavam quem não tivesse ocupação fixa ou praticasse a capoeira, como a população negra não recebeu terras ou políticas de emprego, a "vadiagem" tornou-se um crime seletivo para prender homens negros em espaços públicos.

A República queria parecer europeia e, por isso, reprimia o que chamava de barbárie a cultura africana. Sendo assim, por mais que os ex-escravos fossem pessoas livres, os artigos de 1890 substituíram as correntes da escravidão pelas grades da prisão, o Direito foi o fio condutor que garantiu que a desigualdade da escravidão sobrevivesse dentro da República, ao utilizar o aparato jurídico para rotular manifestações africanas como "barbárie" ou "atraso", Estado impediu que os ex-escravos ocupassem espaços de poder e reconhecimento.

A desigualdade social se reproduz porque, se a sua cultura é crime, o seu acesso à cidadania plena é negado na base do sistema, negar a dignidade das formas e expressões negras foi a estratégia jurídica para manter o negro em uma posição de subalternidade social, mesmo após a liberdade formal.

O primeiro código penal da República foi redigido em apenas seis meses, tinha o objetivo de "limpar" os centros urbanos. O artigo 399 desse mesmo código reforça a ideia de controle social (1890):

Art. 399. Deixar de exercer profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.

Ao analisar o Código Penal de 1890, observa-se que ele representa o momento em que o racismo deixa de ser uma relação de propriedade e se torna uma política de Estado mediada pelo Direito. Diferente das leis imperiais, que eram mais fluidas, o código republicano buscou "higienizar" a sociedade brasileira através da criminalização de hábitos e comportamentos da população negra.

Em 1891 surgiu a primeira Constituição da era republicana, embora o texto constitucional fosse formalmente cego à cor ou seja, não mencionava raça explicitamente, ele criou filtros de exclusão que garantiram que a abolição não se convertesse em cidadania real. O ponto mais crítico da Constituição de 1891 foi a proibição do voto para os analfabetos.

Durante séculos, a educação foi proibida ou negada aos escravizados, ao estabelecer a alfabetização como critério para o voto logo após a abolição, a República excluiu a vasta maioria da população negra do processo político, isso garantiu que as leis continuassem sendo feitas exclusivamente por elites brancas, impedindo que os negros tivessem representatividade para revogar leis repressivas. O artigo 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1981 prevê:

Art. 70. Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
 § 1º Os mendigos;
 § 2º Os analfabetos;
 § 3º As praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
 § 4º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

A Constituição de 1891 consolidou a herança jurídica da escravidão ao estabelecer uma democracia sem democratas e uma cidadania sem povo, ao excluir o analfabeto e ignorar a perseguição cultural violenta, o texto constitucional permitiu que o racismo estrutural se tornasse a verdadeira norma regente das relações sociais no Brasil republicano.

Enquanto o Código Penal punia, a Constituição de 1891 silenciava, ao proibir o voto do analfabeto e não garantir direitos sociais, ela criou uma "cidadania de papel". A população negra era livre para circular, mas criminosa se manifestasse sua cultura, e invisível se tentasse votar. Moura argumenta que a abolição não integrou o negro como cidadão, mas o transformou em um "mau cidadão" aos olhos do Estado, ou seja, o Estado Republicano não foi omissivo, ele foi ativo na repressão e passivo na proteção.

O racismo estrutural manifesta-se no Brasil através de uma continuidade jurídica que sobreviveu à transição do Império para a República, a desigualdade social, nesse contexto, não deve ser lida meramente como um subproduto da escassez econômica, mas como o resultado de um sistema normativo que, a partir de 1890, deslocou o controle do corpo negro do domínio privado para o aparato estatal.

A desigualdade social não é fruto apenas da pobreza, mas de um sistema que, desde 1890, criminalizou a subjetividade e a cultura negra para impedir sua plena integração como ator social e político, o legado dessa criminalização é o que vivemos hoje como o "suspeito padrão", a ideia de que manifestações culturais periféricas precisam de vigilância policial constante é uma herança direta da primeira República.

Ao tipificar como crime a subjetividade e as práticas culturais africanas por meio dos dispositivos de vadiagem, capoeiragem e curandeirismo, o legislador republicano criou um filtro de exclusão que impediu a plena integração do negro como ator social e político. Esse fenômeno estabeleceu as bases da seletividade penal brasileira, se antes a pele negra era o marcador da escravidão, sob a égide do Código de 1890 ela passou a ser o índice de periculosidade.

O legado mais perverso dessa criminalização é a cristalização da figura do "suspeito padrão", uma doutrina de segurança pública que naturaliza a abordagem violenta e a vigilância constante sobre manifestações culturais periféricas, essa herança direta da Primeira República revela que o Direito não foi apenas um observador da exclusão, mas o seu arquiteto, garantindo que a marginalização da negritude fosse perpetuada sob a máscara da ordem e da civilidade. Segundo Almeida (2019, p. 45):

As instituições são racistas porque são o modo de funcionamento de uma sociedade em que o racismo é a regra. No Direito, isso se manifesta na capacidade de produzir uma 'normalidade' excludente, onde o controle sobre os corpos negros é justificado pela manutenção de uma ordem social que nunca os incluiu.

O exame do legado da criminalização das manifestações culturais nos primórdios da República revela que o sistema jurídico brasileiro não foi um observador passivo da exclusão, mas sim o seu principal arquiteto. A transição para o regime republicano, longe de inaugurar uma era de cidadania plena, serviu para transmutar o antigo domínio privado do senhor de escravos no controle burocrático e punitivo do Estado, cristalizando o que hoje compreendemos como racismo estrutural.

Reconhecer essa continuidade é o primeiro passo para confrontar a farsa da democracia racial e buscar uma justiça que, finalmente, reconheça nos povos africanos e seus descendentes os verdadeiros artífices da identidade e da dignidade nacional. Nas palavras de Nascimento (1978, p. 104):

Apesar de todos os obstáculos teóricos e práticos que o Estado brasileiro impôs, a cultura de matriz africana permaneceu como a espinha dorsal da nossa identidade. A criminalização tentou o silenciamento, mas a agência negra transformou a resistência em fundamento da nação.

CONCLUSÃO

A elaboração dessa monografia buscou analisar o racismo estrutural não como um evento isolado, mas como o alicerce sobre o qual o Estado e o Direito brasileiro foram edificados. Ao longo deste estudo, ficou demonstrado que a herança jurídica da escravidão não se encerrou com a abolição formal em 1888. Ao contrário, ela se transmutou em mecanismos institucionais de controle e marginalização que perpetuam a desigualdade social até a contemporaneidade.

A investigação fundamentou-se na compreensão de que o racismo é uma racionalidade que constitui as relações políticas e econômicas. Através da lente do racismo estrutural, observou-se que as instituições não são apenas "falhas", mas operam de forma funcional para manter hierarquias raciais.

Embora o ordenamento jurídico nacional e internacional proclame a dignidade da pessoa humana e a igualdade, a população negra permanece como o alvo prioritário da seletividade penal e da necropolítica estatal. A herança jurídica colonial, refletida em legislações históricas repressivas, ainda ecoa na dificuldade de concretização da igualdade material, mantendo a negritude em zonas de vulnerabilidade jurídica.

O enfrentamento ao racismo no Brasil exige que o Direito abandone a ilusão da neutralidade formal e assuma uma postura antirracista ativa. A superação das desigualdades sociais passa, obrigatoriamente, pela implementação de políticas de reparação histórica e pela reinterpretação das normas à luz dos Direitos Humanos e da justiça social.

Através das lições de Silvio Almeida, ficou evidenciado que o racismo é uma racionalidade política e econômica, ele é estrutural porque constitui o modo de funcionamento das instituições, que reproduzem a hegemonia de um grupo racial sobre outro sob uma aparência de normalidade técnica e neutralidade legal.

A análise teórica demonstrou que o racismo no Brasil não pode ser reduzido a incidentes isolados de preconceito, e o direito não é um campo neutro: ele é moldado por essa estrutura e, muitas vezes, serve para conferir legalidade a processos de marginalização.

Na herança histórica, a pesquisa revelou que a transição para a República e o período pós-abolição não significaram a inclusão da população negra na cidadania. Pelo contrário, observou-se o que se pode denominar como um "vazio legal" intencional.

A ausência de políticas de reparação ou de acesso à terra exemplificada pela Lei de Terras de 1850 empurrou os libertos para a periferia da economia e da sociedade. O Estado brasileiro substituiu o chicote do senhor de escravos pelo braço punitivo da lei, criminalizando condutas e expressões culturais negras através do Código Penal de 1890, transmutando o controle privado em controle público e burocrático.

Existe um abismo intransponível entre a igualdade formal, proclamada na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais, e a realidade fática. No tocante aos Direitos Humanos, é possível concluir que o racismo estrutural opera como uma violação sistemática e ininterrupta dos direitos fundamentais.

A seletividade do sistema penal, o encarceramento em massa e a lógica da necropolítica onde o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer comprovam que a dignidade da pessoa humana ainda é distribuída de forma desigual no Brasil.

O grande desafio jurídico e político para a concretização da igualdade material reside na superação do mito da democracia racial e na adoção de uma postura antirracista por parte dos operadores do Direito a mera proibição da discriminação é insuficiente. A justiça social exige o reconhecimento das dívidas históricas e a implementação de ações afirmativas que combatam a estrutura de privilégios.

Esta monografia reafirma que o Direito deve ser compreendido como um campo de resistência. A superação do legado escravocrata exige que o ordenamento jurídico seja reinterpretado não para conservar o status quo, mas para promover a emancipação.

A herança jurídica da escravidão não é um fóssil do passado, mas uma estrutura viva que se manifesta na seletividade penal, na distribuição desigual de direitos e na vulnerabilidade dos corpos negros perante o Estado.

O Direito deve ser compreendido como um campo de resistência, mas muitas vezes é visto como um campo de neutralidade, que serve apenas para conservar privilégios estabelecidos sob a égide do colonialismo. Portanto, a superação deste cenário não ocorrerá por meio de reformas superficiais ou apenas pela existência de leis que proíbem o preconceito.

A luta pela eficácia dos Direitos Humanos no Brasil é, indissociavelmente, uma luta contra o racismo estrutural. O papel do operador do Direito contemporâneo deve ser o de desconstruir a "normalidade" excludente e garantir que o princípio da dignidade da pessoa

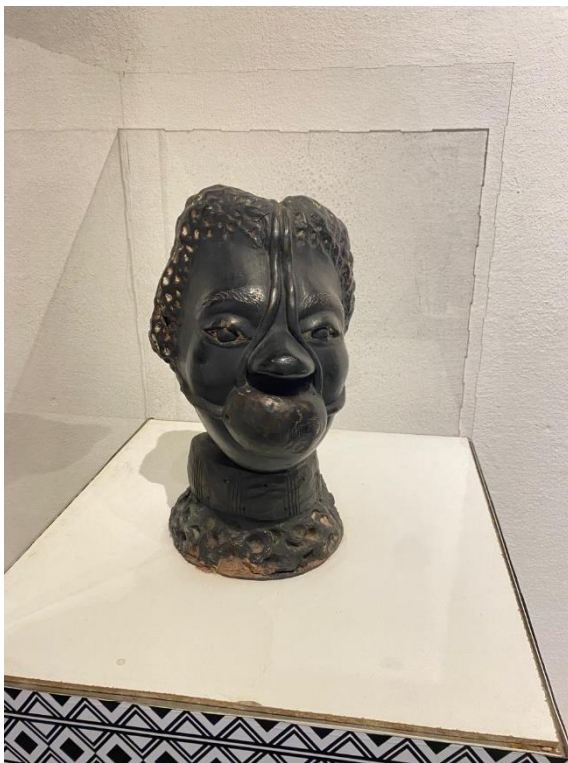
humana seja uma realidade concreta para a população negra, e não apenas um enunciado retórico.

A descolonização do pensamento jurídico e a busca pela igualdade material são os únicos caminhos possíveis para que a democracia brasileira possa, finalmente, honrar a agência e a resistência daqueles que foram os principais artífices da nação.

Conclui-se, portanto, que somente através de uma reforma das estruturas mentais e institucionais será possível garantir que a população negra brasileira deixe de ser alvo da repressão estatal para se tornar, enfim, titular plena de direitos, garantindo que a democracia brasileira não seja apenas um conceito retórico, mas uma vivência concreta para todos os seus cidadãos.

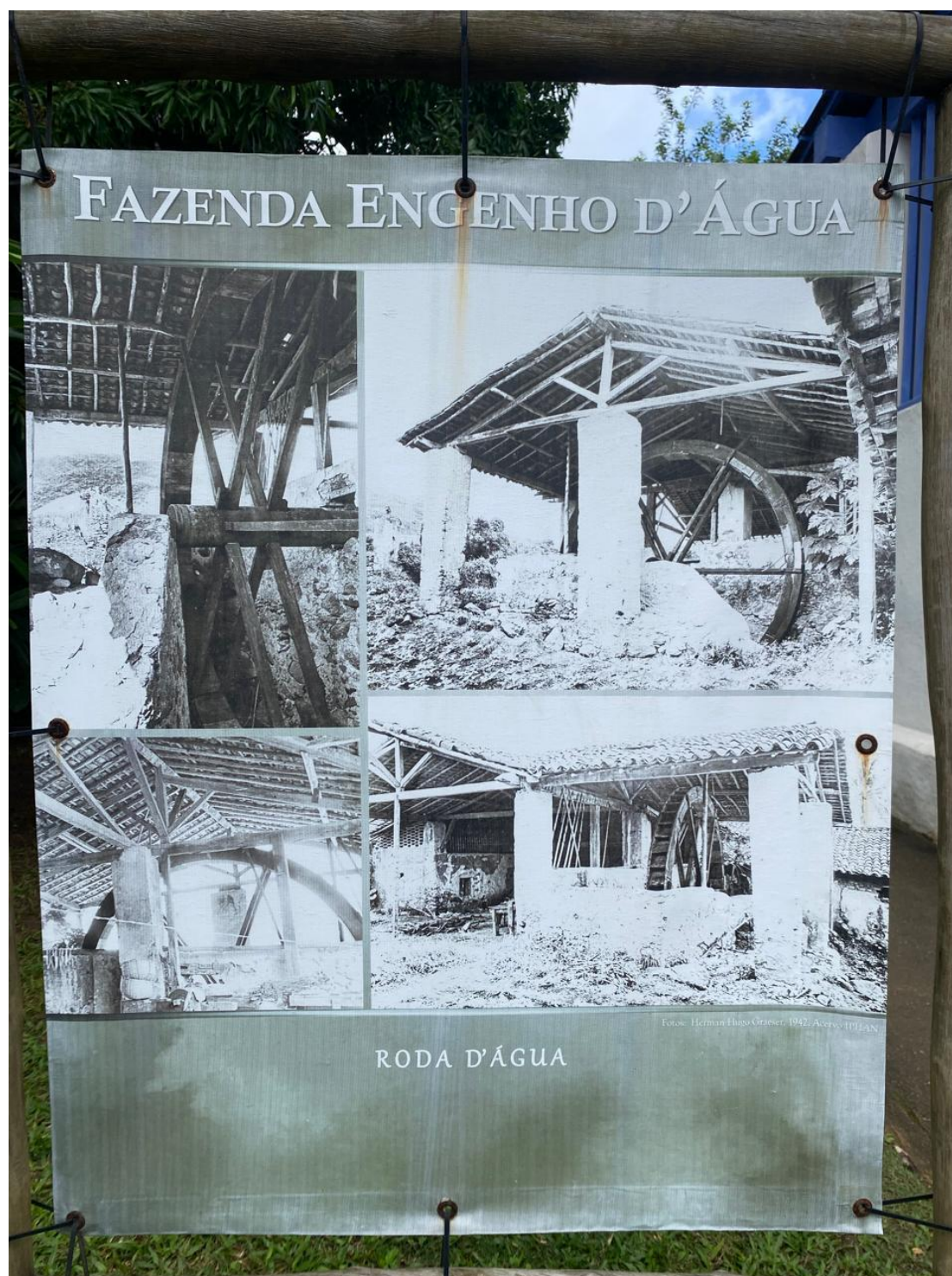
Em 2025 tive a oportunidade de visitar uma casa de engenho em Ilha Bela – SP, pude conhecer um pouco da realidade da escravidão. Segue imagens da casa de engenho conhecida com “ Fazenda Engenho D’água”. O casarão colonial preserva as características originais dos antigos engenhos que produziam açúcar, café e cachaça no Brasil Colônia.











REFERÊNCIAS

ALMEIDA, *Silvio*. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AGAMBEN, *Giorgio*. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 192, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out.2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

BRASIL. *Código Penal de 1890*. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm.

BRASIL. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm.

BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_%C3%81urea.

BRASIL. *Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.

BRASIL. *HC 154.248/DF, de 28 de outubro de 2021*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser no pensamento brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o Colonialismo*. Tradução de Noémia de Sousa. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 2010.

DOMINGUES, Petrônio. *Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos*. Tempo, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2008.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOMES, Flávio dos Santos. *Quilombolas: resistências ao escravismo*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: UCPA, 2018.

MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata D'Elia. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1989.

MOURA, Clóvis. *Brasil: raízes do protesto negro*. São Paulo: Global, 1994.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004.

MOURA, Clóvis. *As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Studio Nobel; FAPESP, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Ynaê. *História da África e do Brasil Afrodescendente*. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação do Brasil; Cromosete Gráfica e Editora Ltda, 2019.

SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação do Brasil, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

